

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

STEPHANIE FERNANDA DINAH GAMA SANTOS

**TRANSEXUALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A ALTERAÇÃO
NO REGISTRO CIVIL SEM A PRÉVIA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO
ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINARIO N. 670.422 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

CRICIUMA

2018

STEPHANIE FERNANDA DINAH GAMA SANTOS

**TRANSEXUALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A ALTERAÇÃO
NO REGISTRO CIVIL SEM A PRÉVIA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO
ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINARIO N. 670.422 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Esp. Rosangela Del Moro

CRICIUMA

2018

STEPHANIE FERNANDA DINAH GAMA SANTOS

**TRANSEXUALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A ALTERAÇÃO
NO REGISTRO CIVIL SEM A PRÉVIA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO
ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINARIO N. 670.422 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Civil.

Criciúma, 22 de novembro de 20018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rosângela Del Moro - Especialista – Universidade do Extremo Sul Catarinense
- Orientadora

Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes - Especialista - Universidade do Extremo
Sul Catarinense

Prof. Monica Abdel Al - Especialista - Universidade do Extremo Sul Catarinense

Dedico esse trabalho à todos aqueles que não desistiram de seus sonhos: foi por não desistir do meu que cheguei até aqui.

AGRADECIMENTOS

Quando iniciamos a monografia, acreditamos que o mais difícil é conciliar o tempo para sua elaboração, com os estudos e a vida social, mas no fim descobrimos que a pior parte, é pensar nas pessoas que merecem o nosso agradecimento. Já que no decorrer desses cinco anos, algumas se tornaram indispensáveis para que eu chegasse até aqui.

Primeiramente, quero agradecer a minha família, pelo apoio e compreensão que recebi no longo dessa trajetória, o incentivo de vocês, contribuiu muito para o meu sucesso.

Aos meus pais Antonio e Katia, por me ensinarem a lutar pelos sonhos e nunca desistir quando a vida te derruba, e sim a levantar e ficar mais forte do que antes.

Quero agradecer a minha grande amiga Evellyn Baesso, que desde o ensino médio esteve ao meu lado, nos momentos bons e ruins, obrigada por me aceitar do jeito estranho e complicada que sou. Seus conselhos e sua amizade os terei sempre em minha memória.

Meu amigo Luciano Bastos da Rosa, os melhores risos foram ao seu lado, seu jeito diferente e animado, me conquistou no primeiro dia que trabalhamos juntos, sentirei falta dos momentos ao seu lado, das conversas aleatórias, mas sei que sempre poderei contar com você, da mesma forma que podes contar comigo.

Algumas pessoas chegaram à reta final, mas conseguiram marcar a minha vida, como minha recém-grande amiga, Ticiane dos Santos Marcello, o tempo que passamos juntas não tão longo, mas nesse curto tempo, você me conquistou, obrigada pelo apoio e por compreender muitas vezes a minha dor, você é uma das pessoas que agradeço por ter encontrado na faculdade.

Não poderia deixar de mencionar a minha grande amiga Tawane Favalessa, que mesmo distante, consegue ser o meu suporte, obrigada por cada conselho e principalmente pelo apoio que recebo de ti, e por todos os planos que elaboramos e que um dia finalmente iremos colocá-los em prática.

Ao meu melhor amigo e namorado Andreas Levati Machado, obrigada por todo o apoio e compreensão que você tem comigo, eu sei o quanto sou difícil de conviver, mas você me ensinou de que a dor nos ensina, e ela nunca poderá ser motivos para desistência.

Agradeço do fundo do meu coração aos meus demais amigos que completaram esse caminho comigo, pelo privilégio de conhecê-los e por desfrutar de bons momentos com vocês, os quais ficarão sempre guardados em minha memória.

Não poderia deixar de agradecer nesse momento tão importante, todos os professores que fizeram parte dessa trajetória, mestres que não me ensinaram apenas teorias, mas a verdadeira face do Direito, e como deve ser exercido com paixão e dedicação. Um agradecimento em especial, à minha orientadora Rosangela Del Moro, obrigada pela sua paciência e dedicação durante esses cinco anos, por me ensinar o que sabes, e contribuindo para a conclusão dessa fase tão importante.

“Oro por amor contagiante, epidemia de afeto, injeção de resiliência, síndrome de gentileza e doses contínuas de respeito e igualdade.”

Abigail Aquino

RESUMO

Este trabalho monográfico estudou a possibilidade da alteração do prenome da pessoa transexual, sem que ocorra a prévia cirurgia de transgenitalização, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade. Estudando inclusive as características que definem a pessoa transexual, bem como demonstrando a diversidade sexual, para que assim se compreenda de forma clara e objetiva acerca da identidade de gênero. A relevância da abordagem do tema, não reflete apenas nas relações jurídicas, mas sim também perante a pessoa transexual e a sociedade, pois a inadequação do nome da pessoa transexual irá gerar certa humilhação para este, ferindo seus direitos básicos. O método utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica, qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal, além das análises da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275; Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça e do Recurso Extraordinário nº 670.422 do Supremo Tribunal Federal. É de suma relevância o tema em questão, pois uma vez que ocorre a necessidade de se buscar a via judicial, para que possa fazer o reconhecimento de sua identidade, tais processos judiciais podem ser longos, burocráticos e desgastantes emocionalmente. Concluiu-se por tanto, de que a prévia cirurgia de transgenitalização, não pode ser tratada como requisito para a alteração do nome perante os registros civis, haja vista, a ocorrência do princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Transexualidade. Identidade de Gênero. Cirurgia de Transgenitalização. Registro Civil.

ABSTRACT

This monographic study studied the possibility of changing the name of the transsexual person, without previous transgender surgery, starting from the principle of the dignity of the human person and the right of the personality. Studying even the characteristics that define the transsexual person, as well as demonstrating the sexual diversity, so that a clear and objective understanding about the gender identity is understood. The relevance of the subject approach does not only reflect on the legal relationships, but also on the transsexual person and the society, as the inadequacy of the name of the transsexual person will generate a certain humiliation for him, violating his basic rights. The method used was the deductive, in theoretical, qualitative research using bibliographical and legal documentary material, in addition to the analysis of the Right Action of Unconstitutionality n^o 4275; Proceeding No. 73 of the National Council of Justice and Extraordinary Appeal No. 670.422 of the Federal Supreme Court. The issue in question is of great relevance because, once the need to seek the judicial process is obtained, so that it can recognize its identity, such judicial processes can be long, bureaucratic and emotionally draining. It was concluded, therefore, that previous transgenitalization surgery can not be treated as a requirement for the change of name before civil registries, given the occurrence of the principle of human dignity.

Keywords: Transsexuality. Gender Identity. Transgenitalization Surgery. Civil Registry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CFM – Conselho Federal de Medicina

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ed. – Edição

n° - Número

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

§ - Parágrafo

v. – Volume

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 12 |
| 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO CONTEXTO DOS DIREITOS SEXUAIS | 14 |
| 2.2 DIREITOS SEXUAIS: E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL | 20 |
| 2.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E GARANTIAS EM ESPÉCIE | 23 |
| 3. TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO | 26 |
| 3.1 IDENTIDADE DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL | 26 |
| 3.2 O CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE | 30 |
| 3.3 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO: REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CFM 1.955/2010 | 34 |
| 4. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO COMO REQUISITO PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL EM PARALELO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670.422 DO STF | 39 |
| 4.1 ALTERAÇÕES DO NOME NOS REGISTROS CIVIS BRASILEIROS | 39 |
| 4.3 A CIRURGIA DA TRANSGENITALIZAÇÃO COMO REQUISITO PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL | 42 |
| 4.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4275/DF | 44 |
| 4.5 PROVIMENTO Nº 73 DE JUNHO DE 2018 DO CNJ | 46 |
| 4.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670.422 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 47 |
| 5 CONCLUSÃO | 51 |
| REFERÊNCIAS | 53 |
| ANEXO(S) | 62 |
| ANEXO A | 63 |
| ANEXO B | 67 |
| ANEXO C | 71 |
| ANEXO D | 78 |

1 INTRODUÇÃO

A transexualidade é tema de grandes debates e polemicas, pois, é do cotidiano da pessoa transexual acabar enfrentando preconceitos e discriminações. Uma vez que o Estado, não fornece formas de proteção para esse grupo.

Após a permissão da cirurgia de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde, o Judiciário se viu repleto de ações requerendo a alteração de prenome e gênero no registro civil, diante do princípio da dignidade da pessoa humana e da personalidade.

Os transexuais, buscam perante o Estado, a declaração de seus direitos civis e sociais, com o intuito de diminuir a discriminação que sofrem diariamente, diante da sociedade, pois muito ainda não compreendem o que seria a identidade de gênero.

Este trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da alteração do prenome e gênero da pessoa transexual, independente da cirurgia de transgenitalização, com base nas análises da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275; Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça e do Recurso Extraordinário nº 670.422 do Supremo Tribunal Federal.

Para se chegar ao foco principal, é necessária a conceituação fundamental para a compreensão do que seria a transexualidade, sendo está uma das identidades de gênero, as quais também são exemplificadas no presente trabalho. Um estudo da cirurgia de transgenitalização, demonstrando seu lado mutilante, haja vista outros métodos para a comprovação da transexualidade.

A relevância da abordagem do tema, não reflete apenas nas relações jurídicas, mas sim também perante a pessoa transexual e a sociedade, pois a inadequação do nome da pessoa transexual irá gerar certa humilhação para este, ferindo seus direitos básicos.

A fim de completar a proposta do trabalho, este se divide em três capítulos utilizando o método dedutivo, em pesquisa teórica, qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. Além das análises da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275; Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça e do Recurso Extraordinário nº 670.422 do Supremo Tribunal Federal.

No primeiro capítulo, é abordado a questão da conceituação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da personalidade, e suas aplicações. Sendo também esclarecido sobre os direitos sexuais a fim de que se possa caracterizá-lo verificando o diâmetro da repercussão jurídica.

Sucedesse a esclarecer no segundo capítulo, a definição da transexualidade, com base em conceitos simples, bem como a apresentação de outras sexualidades, para que ocorra assim uma melhor compreensão do que é a identidade de gênero, haja vista, uma grande diversidade sexual.

No terceiro capítulo, será analisado a questão principal do trabalho, definindo o que seria nome e as possibilidades de alteração do prenome e gênero perante o Registro Civil. Analisando a cirurgia de transgenitalização como requisito para que ocorra a alteração nos registros das pessoas transexuais, e por fim as análises da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275; Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça e do Recurso Extraordinário nº 670.422 do Supremo Tribunal Federal.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO CONTEXTO DOS DIREITOS SEXUAIS

No presente capítulo, será apresentada a conceituação do Princípio da Dignidade de Pessoa Humana, no decorrer dos anos até os dias atuais, uma vez que diferente dos demais direitos fundamentais, a dignidade humana não é baseada num fundamento de existência particular, mas sim, em uma qualidade de vida para todo e qualquer ser humano, independente de raça, gênero ou crença. (RAMOS, 2014, p. 74-75).

Em seguida, será abordado a respeito dos direitos sexuais, os quais disciplinam a respeito da escolha de cada pessoa, perpetuando o princípio implícito na Constituição Federal da livre orientação sexual.

Por fim, será debatido sobre os direitos da Personalidade, trazendo seu conceito, bem como seu uso no ordenamento jurídico, uma vez que é o conjunto de características da pessoa.

2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Houve diversas mudanças no decorrer do tempo e no espaço, referente ao mérito que se dá a pessoa individualmente, o que demonstra que a cultura da época contribuiu para a compreensão que hoje se entende por dignidade humana. Assim marcos histórico é relevante para um melhor entendimento do que realmente seria o princípio da dignidade humana. (GONÇALVES, 2012, p. 15).

Na antiguidade clássica, em regra, a dignidade da pessoa humana, era analisada com base na posição social que o indivíduo ocupava, bem como, também a forma em que este era visto pela sociedade. Assim a dignidade se tornou quantitativa, pois são admitidas pessoas mais dignas ou menos dignas. (SARLET, 2004, p. 30).

O estoicismo apresentou um pensamento recuperador da dignidade, num período que a democracia e as cidades-estados estavam para encontrar o seu fim, onde os cidadãos tornaram-se súditos dos monarcas. A dignidade resultava da ideia de que uma grande cidade representava o mundo, assim, todos que ali viviam participavam como iguais. (LAFER, 1999, p. 119).

No mundo romano antigo, se desenvolveu o entendimento de desassociar a dignidade com a posição social da pessoa, mas sim baseada nas suas virtudes pessoais, integridade; e um sentido sociopolítico, este vinculado a posição política da pessoa. (SARLET, 2004, p. 30-31).

A primeira fase para a construção em si da noção de dignidade humana, veio através do pensamento grego, que buscava construir uma ideia da pessoa com validade universal e normativa, uma vez que se deixou de lado as concepções e explicações ligadas com os cosmos. Sendo esta uma nova visão de pensamento, mais racional e filosófica, opondo-se ao pensamento mítico. (MARTINS, 2003, p. 20-21).

Mesmo que não se tenha uma real formulação do que seria dignidade humana nesse pensamento grego, têm-se nessa fase, importantes elementos e ideais, que se tornaram indispensáveis posteriormente para conjectura do que um dia seria a dignidade da pessoa humana. (PEREIRA, 2006, p. 14).

A noção de dignidade humana voltada na valorização da pessoa foi elaborada pelo Cristianismo, uma vez que, a salvação prometida por sua doutrina, seria atingida por todos. Em seus ensinamentos, o homem por ter sido criado a imagem e semelhança de Deus, não possuíam distinção entre si. Encontra-se na Epístola aos Gálatas: “Já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus.”¹.(PEREIRA, 2006, p. 16).

Com isso, gera-se assim uma grande mudança no pensamento filosófico, uma vez que todas as pessoas sendo iguais têm-se uma ideia de igualdade inerente a todos, não ocorrendo assim, distinção com base na classe social ou posição política. (MARTINS, 2003, p. 21-22).

O entendimento de Tomás de Aquino reafirma no pensamento cristão, seus ensinamentos, estão ligados na relação inseparável entre razão e fé. A qual busca um fundamento racional para a existência de Deus e para os dogmas religiosos em geral. (PEREIRA, 2006, p. 22).

Tomás de Aquino possui grande relevância para o direito, sendo este, o primeiro a referir-se expressamente ao termo “dignidade humana”. (MARTINS, 2003, p. 23). Assim como no pensamento cristão, para o filósofo, o ser humano é feito à

¹ Bíblia Sagrada – Epístola aos Gálatas, 3:28.

imagem e semelhança de Deus, onde se encontra o fundamento da dignidade, por força desse direito adquirido, o ser humano exercer sua própria vontade. (SARLET, 2004, p. 31).

A colaboração de Kant foi imprescindível para o aperfeiçoamento da compreensão de dignidade da pessoa humana, uma vez que proporcionou importantes elementos para tal princípio. (PEREIRA, 2006, p. 37).

A concepção de dignidade para Immanuel Kant, deriva da autonomia ética do ser humano, sendo tal autonomia um fundamento básico da dignidade humana, assim o ser humano detém dignidade por não ser tratado como objeto, pois tal direito não admite um equivalente. (SARLET, 2004, p. 32).

Assim, a dignidade da pessoa humana, é uma qualidade que todo indivíduo possui independente de sua condição humana, nacionalidade, orientação sexual, crença. (RAMOS, 2014, p. 74).

É um direito inerente ao indivíduo, também sendo um bem irrenunciável, pois é à base de vida para todo e qualquer ser humano, tornando-se assim indispensável.

Esclarecedora nesse sentido é a lição de Sarlet (2004, p. 34):

Assim, poder-se-á afirmar – apenas para não deixar intocado este ponto – que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade (não é à toa que Blaise Pascal, já em meados de século XVII, chegou a afirmar que “não é do espaço que devo procurar minha dignidade, mas da ordenação do meu pensamento”) ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos.

Para Sartre, antes de ter a sua essência, a pessoa primeiro existe, ou seja, a pessoa existe para si, não derivando de uma essência divina como por exemplo. Não se tem uma moral, pré-estabelecida para auxiliar a pessoa em suas escolhas durante a vida. Com isso, a dignidade humana, esta baseada no fato de que a pessoa irá determinar a sua vida, através de escolhas. (MARTINS, 2003, p. 30-31).

No plano do Direito, a dignidade humana, é um princípio respeitado tanto para os seguidores do Direito Natural², quando para os defensores do Direito Positivo³, bem como também incluso nas Constituições e Declarações Internacionais, sendo realmente incorporado, após a Segunda Guerra Mundial. (GONÇALVES, 2012, p. 17).

A dignidade da pessoa humana está relacionada com os direitos e deveres de cada pessoa que vive em sociedade. Pois decorrem de atos os quais são imprescindíveis para uma vida digna, estando assim ligados a valores morais, uma vez que garantem que as pessoas sejam respeitadas.

Esse direito deve ser protegido pelo Estado, com esse entendimento, Lorea (2011, p. 38-39), disserta:

[...] é inconstitucional a postura estatal que negue reconhecimento jurídico ou discrimine negativamente determinadas pessoas que possuam uma consciência homoafetiva ou transexual e que, conseqüentemente, vivam suas vidas e tomem decisões coerentes com tal consciência não heterossexual.

No andamento da afirmação dos direitos humanos, foi constadas categorias passíveis de uma maior proteção, com base em particularidades precisas como o gênero. Com isso têm-se a aprovação de múltiplas Declarações no âmbito do Direito Internacional, para que assim possa ocorrer a proteção desses grupos peculiares. (GONÇALVES, 2012, p. 18-19).

A “pessoa universal” estruturada na norma jurídica gerou a necessidade que houvesse assim uma especificação de qual sujeito deveria ser protegido, bem como, a evolução dos direitos pertencentes a esse grupo, em busca de uma dignidade humana a qual fosse concretizada. (GONÇALVES, 2012 p. 19).

No âmbito de proteção dos direitos humanos, o fato das pessoas transexuais serem a minoria na população, não justifica o descaso com o tema, haja vista que qualquer ato de violação contra os direitos humanos atinge a humanidade inteira, mesmo que tal ato tenha sido direcionado a uma pequena parcela de

² Direito Natural é imutável, estável e permanente. Desta forma, consoante Sabadell (2002, p. 24): “[...], o direito natural é, ao mesmo tempo, anterior à criação da sociedade e das instituições políticas e superiores ao direito escrito, estabelecido por cada sociedade. [...]”.

³ O Direito Positivo é produto histórico da sociedade, resultado de uma vontade política, sendo uma norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa. Depende dos interesses e da utilidade, sendo, por tal motivo, imperfeito e mutável. Como assim esclarece Wolkmer (1989, p. 127): “Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada.”.

peças. Pois, os direitos humanos são indivisíveis e universais. (GONÇALVES, 2012, p. 20).

Essas pessoas diariamente sofrem vários tipos de preconceito, demarcando assim, processos de estigmatização, os quais são aqueles onde as pessoas deixam de seguir o estereótipo criado pela sociedade, do que seria correto, ficam marcadas de forma negativas, sendo assim, desprovidas de direitos básicos. (PERES, 2009, p. 237).

Quando a violação de direitos humanos é verificada, têm-se a escassez da dignidade humana, a qual foi declarada nas normas internacionais e nacional, para que haja o respeito a essa população. Tendo a necessidade de criação de normas protetivas, na busca de tornar concreta e efetiva a dignidade da pessoa humana. (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Mesmo que o entendimento do que seria a dignidade da pessoa humana, tenha derivado da filosofia ou da religião, um ponto incontroverso, é que está é inata ao ser humano. Mas definir a sua real definição e concepção é de grande dificuldade, como assim esclarece Sarlet (1998, p. 40): “Decorre certamente (ao menos também) da circunstancia de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ‘ambiguidade e porosidade’ assim por sua natureza necessariamente polissêmica.”.

Trazendo uma grande compreensão do viria a ser dignidade humana, Nunes (2002, p. 49-50) expressa:

Toda pessoa humana pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo o ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou de crença religiosa.

A Constituição Federal, deixa explicito que o Estado, possui como fundamento, a dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III).⁴. Sendo reconhecida

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

como prerrogativa de todo ser humano, não prejudicando a sua existência (a vida, o corpo e a saúde).

Com base nisso, Moraes (2002, p.128), leciona em sua obra:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana sendo adotada como a base do Estado, é a forma de que o ser humano seja reconhecido como centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor absoluto, tratado na Constituição Federal. Dela decorrem assim, os direitos fundamentais. Para Bonavides (2012, p. 561), “os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, [...], os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”.

Tanto na doutrina quanto no direito positivo, a nomenclatura do que são os direitos fundamentais é diversa, diante de tal divergência Sarlet (2004, p. 29) afirma que:

[...] a Constituição de 1988, em que pesem os avanços alcançados continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando termos diversos ao referir-se aos direitos fundamentais. A título ilustrativo, encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e artigo 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (artigo 60, § 4º, inc. IV).

“Os direitos fundamentais são o que há de se considerar como mais importante hoje em dia porque o Direito de um Estado Democrático deve ser constituído (e desconstituído) tendo como parâmetro o aperfeiçoamento de sua realização”. (WILLIS, 1997, p.9).

Os direitos fundamentais é a inserção do ser humano no ordenamento jurídico de um Estado, contudo, estes direito não bastam apenas que estejam positivados na Constituição, os mesmo devem ser efetivados.

2.2 DIREITOS SEXUAIS: E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL

Nos anos de 1970, no Ocidente, os debates referentes à exclusão social, tornaram-se mais frequentes. Movimentos sociais passaram a denunciar sobre a existência de desigualdades, o que demonstrou a inexistência da universalidade dos direitos humanos, dando destaque para a importância de se expandir as leis para as pessoas que fazem parte dos grupos de minoria. (FURLANI, 2009, p. 296).

No XV Congresso Mundial de Sexologia, a Associação Mundial de Sexologia, aprovou a Declaração de Direitos Sexuais⁵, a qual tinha sido decidida em Valência, no XIII Congresso Mundial de Sexologia, sendo um grande passo para o reconhecimento de um consenso internacional, referente aos Direitos Sexuais (DIAS, 2012, p. 202).

Uma parte essencial da individualidade de toda pessoa, é a sua sexualidade, sua evolução decorre da satisfação de necessidades básicas da pessoa, as quais sejam: desejo por contato humano, intimidade, prazer, carinho e amor.

Como assim disciplina a Declaração de Direitos Sexuais: “os direitos sexuais são baseados nos direitos humanos universais que já são reconhecidos em documentos de direitos humanos domésticos e internacionais, em Constituições Nacionais e leis, em padrões e princípios de direitos humanos, e em conhecimento científico relacionados à sexualidade humana e saúde sexual.”⁶.

O bem estar de todos é garantido na Constituição Federal em seu art. 3º inciso IV⁷, com isso a saúde sexual se enquadra como sendo um direito fundamental da pessoa, haja vista que é um direito básico humano. Para que tais direitos possam ser assegurados todos os Estados, deveriam legitimar a Declaração de Direitos Sexuais, para que estes fossem promovidos e defendidos. Diante do aumento de discursos mais favoráveis aos direitos humanos, os direitos sexuais adquirem maior

⁵ Ver anexo A

⁶ Como disposto no Anexo A

⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

força, com base no contexto histórico, a sexualidade tem recebido maior atenção da sociedade, contribuição para a defesa desses direitos. (FURLANI, 2009, p. 302-304).

A Declaração dos Direitos Sexuais inovou no assunto, pois até mesmo nos dias atuais o tema sexualidade, é debatido com certa cautela. E para aquela época, esta declaração foi um grande passo. Pois ter algo que legitime, a sexualidade tratando-a como um fato importante e que deve ser defendida, é inovador.

Esta Declaração, não abrange apenas os direitos sexuais, mas também a saúde sexual, um fato bastante importante, o qual o Estado deve prestar assistência “[...] saúde sexual é um estado de bem estar físico, emocional, mental e social relacionado à sexualidade; não é meramente a ausência de doença, disfunção ou enfermidade. Saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa para com a sexualidade e relacionamentos sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de coerção, discriminação ou violência. [...]”⁸.

Os Direitos Sexuais defendem que as pessoas devem ser tratadas de formas iguais, não ocorrendo nenhuma forma de distinção, ou tratando diferenciado entre elas. O mais importante, é o bem estar, e a possibilidade de uma vida digna, sem a discriminação de terceiros.

No decorrer da história da humanidade, a maioria das sociedades reprovavam certos comportamentos voltados para o lado sexual, enquanto apoiavam outros. Com isso, a sexualidade existia apenas entre quatro paredes, uma vez que, certos atos em públicos, eram condenados. Basicamente, os registros históricos sobre o tema, não proporcionam um fato fiel do fato, uma vez que os relatos possuíam uma grande incidência desproporcional da realidade. A maioria dos conhecimentos sobre sexo, não derivam do direito, mas sim de outras áreas de conhecimento, como medicina, e literatura. As maiores partes dos documentos que existem, até a Idade Contemporânea, foram exclusivamente elaboradas por homens, ocasionando assim, o conhecimento apenas de uma parte da sociedade referente à sexualidade. (DIAS, 2012, p 72-73).

⁸ Como disposto no Anexo A

Os direitos sexuais começaram a ser debatidos no final da década de 80, quando ocorreu a epidemia do HIV/AIDS, sendo principalmente discutido nos momentos gay e lésbico. (MATTAR, 2002, p 64).

Sobre o tema Correa (2010, p 326), expressa que:

O debate intelectual e político que fez da sexualidade um tema político na era contemporânea teve origem na “revolução sexual” dos anos 1960, mas ganhou densidade e legitimidade acadêmica a partir de sua vinculação com as teorias pós-modernas que situam a sexualidade no coração da formação cultural e política moderna. Essa inflexão intelectual – posteriormente denominada viragem linguística – deu grande fôlego político aos movimentos societários que se mobilizam ao redor das questões da sexualidade.

O entendimento de direitos sexuais se refere ao conjunto de normas, que abordam a liberdade sexual, autonomia, privacidade, prazer, com escolhas mais acessíveis e responsáveis, de maneira livre de pressões e segura. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) determina que o direito de se viver a sexualidade é tão fundamental e universal quanto o direito à vida. (MATTAR, 2004, p 64).

A proteção do direito a sexualidade requer a definição de seus princípios fundamentais, quais sejam: liberdade e igualdade, princípios estes que são à base das Declarações de Direitos Humanos e do Constitucionalismo Clássico ou Liberal⁹, estando inteiramente ligados com a constatação da dignidade de cada pessoa. (RIOS, 2006, p 83).

A orientação sexual decorre da liberdade de cada ser humano, fazendo parte das decisões compreendidas em sua privacidade, não podendo assim, o Estado ou terceiros, punir ou discriminar as pessoas com base em sua orientação sexual. (RAMOS, 2014, p. 488).

Deste modo, não se pode haver discriminação com base na orientação sexual da pessoa, uma vez que, tanto na Declaração de Direitos Humanos, como na própria Constituição Federal, mesmo sendo de forma implícita¹⁰, ambas regem sobre

⁹ Constitucionalismo clássico ou liberal: cuja característica marcante é o surgimento das constituições escritas; nelas são consagrados os direitos fundamentais de primeira geração. Assim quando a Constituição passa a limitar o poder do Estado e proteger os direitos fundamentais, decorre o Constitucionalismo Liberal (LENZA, 2010, p. 52).

¹⁰ Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

o tema. Não sendo tolerado, que haja distinção entre as pessoas com base nesse argumento, haja vista o princípio da igualdade.

A igualdade é um mecanismo que todo ser humano possui, o qual rege por uma vida digna a todos, não gerando privilégios a determinadas pessoas. Ocasionalmente a exigência de um tratamento sem discriminação, sendo assegurada uma vida digna para todo e qualquer ser humano. (RAMOS, 2014, p. 473).

Barroso (2010, p. 682), dispõe sobre a discriminação com relação à orientação sexual, a qual fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Atualmente já se sabe que o reconhecimento do outro exerce importante papel na constituição da própria identidade e no desenvolvimento de autoestima. A formação dessa identidade, do modo como cada um se autocompreende, depende do olhar do outro; é um processo dialógico. O não reconhecimento se converte em desconforto, levando muitos indivíduos a negarem sua própria identidade à custa de grande sofrimento pessoal.

A orientação sexual da pessoa, não irá torná-la diferente, esta continuará sendo como qualquer outro ser humano. Possuindo os mesmos deveres e direitos que os demais, sem qualquer distinção.

2.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E GARANTIAS EM ESPÉCIE

Inicialmente é necessária uma conceituação sobre os direitos da personalidade, o termo “personalidade” (do latim *personalitate*) é definido como “Qualidade pessoal. Caráter essencial e exclusivo de uma pessoa.” (SCOTTINI, 2007, p. 251).

Os direitos da personalidade têm como objetivo principal, tutelar a pessoa natural, os quais são atributos básicos do ser humano, estes imprescindíveis para que a pessoa possa desenvolver-se fisicamente, moralmente e intelectualmente. (FERREIRA, 2018, p. 16).

Para que seja possível a conceituação do direito da personalidade, é necessário que seja considerada a pessoa de forma individual, cada uma possuindo necessidades particulares, devendo assim também ser analisada como parte de uma sociedade, pois essa sociedade é que irá formar a personalidade humana. (BERTONCELLO, 2006, p 19).

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição; (grifo nosso).

Direito este que se encontra com uma grande ligação com o princípio da dignidade humana, como assim explica Ferreira (2018, p. 16-17).

Os direitos da personalidade englobam a integridade física (abrange o direito à vida, à saúde e ao próprio corpo), a integridade intelectual (abrange a liberdade de pensamento e os direitos morais do autor, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.610/1998) e a integridade moral (abrange a proteção à honra, ao recato e à identidade pessoal). É incontroverso que essa classificação tripartida envolve um rol meramente exemplificativo. Aliás, todo e qualquer rol de direitos da personalidade é meramente exemplificativo, porque os direitos da personalidade têm como cláusula geral o princípio da dignidade da pessoa humana (1ª parte do Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal – “CJF”).

Os direitos da personalidade derivam do jusnaturalismo¹¹, sendo assim, mais antigos do que o ordenamento jurídico, onde esses direitos devem ser tutelados, impedindo assim que o Estado possa aniquilar tal direito, fato defendido pela a doutrina majoritária, como Carlos Alberto Bittar, Caio Mário da Silva Pereira e Carlos Roberto Gonçalves. Por outro lado, alguns doutrinadores como Nelson Rosendal e Gustavo Tepedino apoiam que o próprio ordenamento jurídico produz os direitos de personalidade, e não os valores sociais. (FERREIRA, 2018, p. 17).

A personalidade é um bem, e o mais importante, pois dela deriva-se o pleno gozo e o exercício dos outros bens jurídicos. Neste sentido, aduz Szaniawski (2005, p, 35):

Personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens [...]. Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade.

Os direitos de personalidade apresentam algumas características marcantes, podendo ser elencadas quatro, sendo objeto de consenso entre os doutrinadores, quais sejam: (a) essencialidade; (b) pessoalidade; (c) irrenunciabilidade; (d) intransmissibilidade. (BERTONCELLO, 2006, p 24).

A essencialidade é o bem mais importante da pessoa, onde se encontram suas qualidades, é o bem de maior valor para esta, uma vez que assim que esta irá se diferenciar das demais pessoas. Tem-se como segunda característica a

¹¹ O jusnaturalismo é uma corrente do pensamento jurídico que defende a existência do direito natural.

personalidade, é o que torna a pessoa um ser único, tornando-se assim uma das características mais importantes, uma vez que, é o elemento de individualização da pessoa. O direito da personalidade apresenta mais duas características, a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, com isso, o direito da personalidade, não pode ser transferida para outra pessoa, ou ser renunciado.

No transcorrer da história e no desenvolvimento da sociedade, as pessoas buscaram a criação de regulamentos que possuíam o intuito de limitar o poder estatal, sendo estabelecidas assim, suas garantias individuais.

Quando o entendimento individualista da sociedade é reconhecido, os princípios de igualdade e liberdade deixam de ser um sonho inalcançável e se tornam a base de um sistema de direitos. Com isso os direitos da personalidade são criados após 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos, onde após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a compreensão da real necessidade dos direitos de personalidade no âmbito jurídico. (BERTONCELLO, 2006, p 35-36).

É com base nesses entendimentos, que a personalidade evidencia seu valor, sendo objeto de direito, devendo assim ser tutelado. Os direitos da personalidade têm caráter absoluto, oponíveis *erga omnes*, de maneira que todos ficam obrigados a respeitá-los.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos sexuais bem como também os direitos da personalidade, são fundamentais para a proteção do ser humano, sendo indispensáveis, haja vista a necessidade de proteção da minoria da população.

3. TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO

Neste capítulo será abordado sobre o tema da transexualidade, primeiramente, será estabelecido a conceituação das demais sexualidades, haja vista ocorrer certa dificuldade de entendimento sobre o assunto. Após estabelecer-se-á o conceito técnico e básico sobre transexualidade, para uma melhor compreensão sobre o assunto, além disso, o momento da manifestação do fenômeno transexual e o aspecto psicológico dessa sexualidade. E por fim, será tratado a respeito da cirurgia de transgenitalização suas recomendações e restrições.

3.1 IDENTIDADE DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL

Segundo uma visão tradicionalista, sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero possuem uma relação, ao qual o conceito é uma sequência coerente do outro. Sexo engloba diversos elementos, indicando vários de seus tipos, como por exemplo: genético; morfológico; endócrino; psicológico e jurídico. A biologia ensina que o sexo genético, é aquele derivado pelo par de cromossomos sexuais, o ser humano, não portador de nenhuma síndrome cromossômica, se divide da seguinte maneira: XX em mulheres, e XY em homens. Já o sexo morfológico, é caracterizado pela forma ou fisionomia da pessoa, este é responsável pela distinção entre homem e mulheres, conforme os caracteres sexuais secundários (pênis e vagina). (ALVES, 2013, p. 15).

O sexo endócrino deriva das glândulas sexuais, testículos masculinos e os ovários femininos, encarregados pela produção dos hormônios estrogênio e testosterona. O sexo psicológico consiste nos comportamentos psicológicos de cada pessoa, uma reação diversa em razão do seu sexo. Por sua vez, o sexo jurídico, consiste na determinação sexual, com base em seu registro civil. (SZANIAWSKI, 1999, p. 37-39).

A palavra gênero esclarece Scott (1990, p. 5), “indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou ‘diferença sexual”.

Sobre o tema, disserta Machado (2000, p. 5):

Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência de classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas.

Biologicamente, têm-se uma dualidade de sexos: feminino e masculino, sendo os quais são determinados por suas genitálias externas. Sendo este sexo morfológico será utilizado para os registros civis de nascimento, uma vez que deve constar nos documentos, o sexo da pessoa.

No decorrer da formação da personalidade da pessoa, esta, a partir dos elementos, que cooperam na formação, passa a reconhecer seu gênero, criando assim, uma convicção firme acerca da sua sexualidade. Desta maneira, a identidade de gênero é manifestada, como um sentimento quanto ao seu reconhecimento como homem ou mulher, sendo que pode ou não ser coincidente com o sexo biológico. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 78-79.).

De acordo com esse entendimento, Matos (2012, p. 11) ressalta que

A identidade sexual do indivíduo não está ligada somente ao órgão sexual possuído, da mesma forma que a sexualidade não está ligada unicamente ao poder de reprodução. A sexualidade se vincula ao desejo como expressão de ser humano não se restringindo apenas à genitalidade.

Sendo considerado Transtorno de Identidade de Gênero quando a pessoa, sendo este homem ou mulher, não consegue se reconhecer com seu gênero de nascimento, pois seu sexo biológico diverge do sexo psicológico. Pertencendo esta pessoa morfológicamente a um sexo específico, mas a outro psicologicamente. Essas pessoas que possuem tal transtorno são consideradas transexuais. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 79.).

É frequente enquadrar, os homossexuais, travestis e transexuais em um mesmo grupo, numa desordem da conceituação entre orientação sexual (homossexualidade, heterossexualidade e bissexualidade), e as identidades de gênero (homens masculinos, mulheres femininas, travestis, transexuais masculinos e femininos, entre outras). (RIOS, 2010, p. 716)

A identidade de gênero esta referida a vivencia interna e individual, a forma como cada pessoa se sente, podendo algumas vezes não corresponder ao

sexo biológico, também estão presente a aceitação do próprio corpo (podendo ocorrer modificações da aparência ou função corporal, por meio cirúrgicos), e também outras expressões desse gênero, as quais podem ser vestimentas, jeito de falar entre outros. (GONÇALVES, 2012, p. 65).

Esta identidade de gênero será o meio principal para a identificação da pessoa como homem ou mulher, pois a sociedade em si necessitada dessa rotulação para as pessoas, seus atos. Com isso, o que não se enquadra nesses parâmetros é visto de forma perturbadora. (PERES, 2001, p. 91).

A orientação sexual é o modo como a pessoa experimenta sua sexualidade encontrando assim seu prazer, dirigindo sua atração sexual a pessoa do mesmo sexo, para a do sexo oposto ou para ambos os sexos (homossexualidade, heterossexualidade e bissexualidade respectivamente). Não existe nesse caso nenhum conflito de identidade, a pessoa sabe e se idêntica com o sexo biológico, havendo assim um total equilíbrio entre a identidade sexual e a identidade pessoal. (GONÇALVES, 2012, p. 66).

Quando é realizado o registro civil da pessoa, é considerado seu sexo biológico, o que acaba causando aborrecimentos quando o sexo psicossocial se desenvolve de forma oposta a aquele determinado em seus registros. (CAMARGO, 2011, p. 23).

Após o esclarecimento do que seria identidade de gênero e orientação sexual, é necessária a uma breve apresentação da diversidade sexual, existente nos dias de hoje. São várias as diversidades sexuais existentes, dentre elas a heterossexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, a travestilidade e a transexualidade.

A heterossexualidade é a atração romântica ou sexual, que ocorre entre pessoas de sexos opostos, sendo está considerada a orientação sexual mais presente na população. Durante muito tempo, foi apresentada como o comportamento sexual mais adequado, todavia, com o passar dos séculos, a sociedade devido as suas mudanças, reconheceu a existência de outras opções sexuais. (CRUZ, 2009, p. 50).

Na Antiguidade Clássica, na civilização grega, era permitido o início da prática sexual com pessoas do mesmo sexo, surgindo assim à homossexualidade, porém, a partir do século XII, a sociedade com base na reprodução, determinou que

a heterossexualidade fosse o modelo ideal para a população, sendo as pessoas opostas a isso, taxadas como anormais. (ROCHA, 2010, p. 45).

Assim disserta Farina (1982, p. 182), sobre a homossexualidade “O homossexual não possui conflitos oriundos de sua condição, pois sua orientação erótica é precisa e seus órgãos sexuais são, para ele, uma fonte de prazer.”.

A bissexualidade pode ser compreendida como um subtipo sexual, derivado da homossexualidade, a justificava é que, apesar de os bissexuais não se relacionem apenas com parceiros do mesmo sexo, ocorre uma propensão a homossexualidade. Para que uma pessoa seja considerada bissexual, seu desejo afetivo se direciona para parceiros de ambos os sexos, ou seja, o bissexual não irá se relacionar apenas com determinado sexo, ou terá parceiros do sexo oposto, ora com parceiros do mesmo sexo. (ROCHA, 2010, p. 48).

A pessoa bissexual, não irá rejeitar nenhuma identidade sexual, não apresentará momentos em sua vida, que ira se identificar como heterossexual ou como homossexual, ela na realidade, é uma junção de ambas as identidades, cuja praticas sexuais são alternadas. Lhe denominam como: homossexual latente ou heterossexual confuso, todavia este não se enquadra no caso. (ROCHA, 2010, p. 48).

Sobre o assunto Cavalcanti (2010, p. 79), exemplifica:

É comum tratar os bissexuais com suspeita e ouvir piadinhas a respeito de sua orientação, como indecisos, promíscuos, falta de caráter, homossexuais não assumidos, e outras categorias que marginalizam ainda mais essa orientação.

A travestilidade é entendida quando as pessoas apresentam uma predisposição ao uso de trajes típicos do sexo oposto, podendo ser pessoas heterossexuais ou homossexuais. (SZANIAWSKI, 1999, p. 52).

Sendo muitas vezes bastante confundido com outros comportamentos sexuais, em especial com a homossexualidade e a transexualidade, contudo em nada se parecem, ao passo que a travestilidade é marcada pelo uso de roupas do sexo oposto, em sua maioria espalhafatosa, sua satisfação está relacionada com o seu psicológico, e não na esfera sexual. (ROCHA, 2010, p. 49).

O estudo da identidade de gênero é algo realmente importante e relevante, haja vista que, uma melhor compreensão sobre o tema, irá contribuir para

a diminuição da discriminação e preconceitos sofridos por aqueles que temem serem vítimas da sociedade por “não se enquadrar” no padrão comum, aos olhos da maioria.

3.2 O CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE

Este trabalho adotará, em regra, a nomenclatura transexualidade, no lugar de transexualismo, objetivando evitar a conotação de doença pelo sufixo “ismo”.

É considerada transexual a pessoa identificada biologicamente com um sexo, contudo tem total convicção de pertencer a outro sexo, sendo esta confiança tão inabalável que a pessoa manifesta o desejo contínuo de ter o corpo modificado, com a intenção de ajustar-se ao seu verdadeiro sexo, isto é, ao seu sexo psicossocial. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 80).

Assim o transexual é a pessoa que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído biologicamente, se identificando psicologicamente com o sexo oposto, embora não seja portador de nenhuma anomalia genética. Geralmente possui genitália perfeita, interna e externa, de um único sexo, mas a nível psicológico responde a estímulos de outro. Costumam considerar-se um ‘erro da natureza’, no seu subconsciente o mesmo necessita de auxílio médico, muitas vezes na forma de ajuda psicológica, hormonal ou mesmo cirúrgico. (COUTO, 1999, p. 21).

Vieira (2000, p. 89), disserta:

Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

A crença de pertencer a outro sexo é tão forte, que muitas pessoas acabam obcecadas pelo desejo de ter seu corpo alterado cirurgicamente, para que assim possa finalmente conseguir se enquadrar no seu ‘eu verdadeiro’, ou seja, ao seu sexo psicológico. (KLABIN, 1995, p. 203).

A grande maioria dos estudiosos da área de identidade sexual, deduzem que a condição de identidade sexual, oposto à sua biológica, é estabelecida antes

mesmo da criança possuir capacidade de discernir, muitas vezes nos seus dois primeiros anos de vida. (KLABIN, 1995, p. 204).

Sutter (1993, p.109), define o transexual:

[...] “como o indivíduo que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído”. Identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora biologicamente não seja portador de qualquer anomalia. Possui pois o transexual perfeita genitália externa e interna de um único sexo, mas, psicologicamente responde a estímulos de outro. Normalmente possui vasta experiência homossexual e rejeita o seu sexo biológico considerando-o “um erro da natureza”.

O desejo que o transexual secundário¹² expressa, é inconstante, variando com base nas circunstâncias em que este está vivendo. Já o transexual primário¹³ sente desde seus primórdios pertencerem ao outro sexo, sem mudanças em seus comportamentos. Com base nas alterações que se se caracterizam os transexuais secundários, os mesmos podem ser classificados como transexual não verdadeiro, pois em determinadas circunstancias acabam se aproximando dos homossexuais e travestis. (GONÇALVES, 2012, p. 57).

A respeito da pessoa transexual, Szaniawski (1999, p. 255), disserta:

[...] são indivíduos infelizes, e os que não pertencem a uma família economicamente abastada, são marginalizados. São pessoas que não encontram correspondência na parte afetiva, já que se sentem, psiquicamente, como indivíduos de sexo diverso do sexo que morfologicamente possuem, vindo, conseqüentemente, o intenso desejo de mudar de sexo, a fim de possuírem, sob o ponto de vista morfológico, sexo idêntico ao seu sexo psíquico.

Nesse sentido, a Resolução no 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina¹⁴, repetindo a previsão contida nas resoluções anteriores (de no 1.482/97 e no 1.652/02), estabelece os critérios mínimos para a definição da transexualidade:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

¹² O secundário, no entanto, perpassa de forma itinerante pela transexualidade "O impulso sexual é flutuante e temporário." (KLABIN, 1995, p. 197)

¹³ O transexual primário é "[...]precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o transvestismo quanto para a homossexualidade. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranoica." (KLABIN, 1995, p. 197)

¹⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02., 03 set. 2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm> Acesso em: 27/09/2018.

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”).

A CID-10 enquadra a transexualidade dentro do capítulo referente aos transtornos mentais e comportamentais, reunindo-a na categoria “F64 Transtornos da identidade sexual”, ao lado do chamado “travestismo bivalente”, do “transtorno de identidade sexual na infância”, do “transtorno não especificado da identidade sexual SOE” e de “outros transtornos da identidade sexual”. (CAMARGO, 2011, p. 31).

A transexualidade é analisada por variadas áreas do conhecimento, sendo as quais mais aprofundadas no assunto a medicina, psicologia e ciências jurídicas. Todavia, não foi possível a ciência identificar de forma definitiva, a partir do ponto de vista biológico, a causa para a rejeição do gênero correspondente ao sexo. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 82).

Nas palavras de Elimar Szanawski (1999, p. 50):

Os especialistas da matéria opinam, quase por unanimidade, afirmando que a transexualidade se origina antes de a criança ter a capacidade de discernimento, com possibilidades de surgir por volta dos dois primeiros anos de vida. Outros, ainda, estabelecem o aparecimento da transexualidade para um período anterior, até mesmo antes do nascimento, durante o período fetal.

Duas correntes evidenciam seus estudos neste assunto, a psicosssexual e a neuroendócrina.

A primeira tem Stoller como sendo o marco teórico, nessa corrente leva-se em consideração às influências familiares. Com base na ausência de afetividade, a pessoa poderá desenvolver a bissexualidade, homossexualidade ou a transexualidade. (SZANIAWSKI, 1999, p. 59-60).

Por sua vez, a teoria neuroendócrina ou biossexual, atribuída a Benjamin, explica a origem da transexualidade em virtude de alterações no hipotálamo, glândula que controla o comportamento sexual, com bases nos estudos mais recentes o hipotálamo, em todas as pessoas, é fundamentalmente feminino, independente de seu sexo biológico. Excesso de estrógeno na mãe, ou a falta da função neural, poderia causar a permanência de características femininas no

hipotálamo, causando assim um comportamento anormal nas pessoas. (SZANIAWSKI, 1999, p. 60-61).

Acreditava-se que a vontade obsessiva pela mudança do estado sexual era a demonstração de um transtorno de ordem psicológica. Podendo assim, ser tratada através de psicoterapia, tratando o psicológico da pessoa, fazendo-a finalmente aceitar seu sexo biológico. A transexualidade já foi tratada, inclusive, como uma espécie de psicose. Nessa visão, não havia por que se falar em hormonioterapia e, muito menos, em cirurgia de adequação do estado sexual, pois apenas com o tratamento psicológico seria possível a 'cura' da pessoa transexual. (CAMARGO, 2011, p. 34).

Sznick é um dos autores que defende que a transexualidade deve ser "tratada", pois a simples vontade de mudança de sexo, não justifica a mudança cirurgicamente da pessoa. Uma vez que existem tratamentos melhores, como a psicoterapia individual ou em grupo. Há ainda, em conjunto com a terapia ou isoladamente, o uso de hormônios e drogas (a terapia psicofármaca e a eletroconvulsiva, entre outras). (SZANIAWSKI, 1999, p. 57-58).

Tal tratamento não é totalmente aceito, pelo fato de colocar a pessoa transexual no mesmo grau de um delinquente, antissocial extremo, praticante de atos típicos, antijurídicos. O transexual, por outro lado, apresenta comportamentos normais, como uma pessoa solitária e introspectiva, Não devendo ser comparada, nem igualada a um esquizofrênico. (SZANIAWSKI, 1999, p. 58).

De acordo com Peres (2001, p. 88).

Embora sejam opostas as posições dos autores sobre uma suposta incidência de má formação biológica nos transexuais, parece tranquilo o fato de repousar o transexualismo em uma desordem de identidade de gênero. Isso ocorre porque esses indivíduos sofrem de distúrbios psíquicos, os quais vão dar origem à formação invertida da sua identidade sexual.

Todavia, o ato da pessoa transexual repudiar seus órgãos sexuais, chegando ao ponto de desejar mutilar o próprio corpo, para assim se adequar aos seus desejos, não pode ser visto como a única forma para que seja esta pessoa considerada transexual, pois esse desejo de mudança corporal aparece com maior ou menor intensidade em cada pessoa. Dessa maneira, é possível que uma pessoa transexual, seja capaz de ter uma vida digna, sem a necessidade da cirurgia, já que está é altamente mutilante. Entretanto, muitos desses transexuais, só reconhecem

sua dignidade após o procedimento cirúrgico, quando finalmente adequam seu sexo psicológico ao biológico. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 83).

Nota-se que a cirurgia de transgenitalização não é uma característica para a confirmação da transexualidade, em virtude de que nem todas as pessoas transexuais buscam a realização de tal meio cirúrgico. Por se identificarem com o sexo oposto, buscam vivenciar essa identidade, mesmo não possuindo os atributos físicos os quais tanto desejam. Algumas pessoas transexuais, sentem um desânimo com relação aos seus órgãos genitais, muitas vezes nem ao menos conseguindo se olhar, buscando assim sua modificação através da cirurgia, para que possa finalmente se identificar com a sua identidade psicológica. (CAMARGO, 2011, p. 30).

3.3 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO: REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CFM 1.955/2010

A cirurgia de transgenitalização, no Brasil até meados de 1997, era configurada como uma lesão corporal grave, conforme disciplina art. 129, § 2º, inciso III do Código Penal¹⁵, todavia, o Conselho Federal de Medicina, reconheceu a relevância do tema, regulamentando o procedimento cirúrgico.

É necessário que seja ressaltado que a cirurgia de transgenitalização não é condição para a confirmação da transsexualidade, mas sim a última forma de tratamento, quando as demais (hormonais, psicoterapia entre outras) forem inválidas. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 83).

A pessoa transexual ao se identificar com o sexo oposto ao seu biológico, muitas vezes acabando tendo a necessidade de adaptar seu corpo, ao sexo ao qual acredita pertencer. A princípio, passar a ter comportamentos diversos ao seu sexo biológico, modificando seu cabelo e roupas, por fim busca a ajuda de tratamentos hormonais, e por fim acaba recorrendo a cirurgias plásticas. (CAMARGO, 2011, p. 34).

¹⁵ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 2º Se resulta:

[...]

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

[...]

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

A cirurgia de adequação sexual, não era muito reconhecida pela comunidade médica e nem pelos juristas. É entendido que a pessoa transexual é “perfeita” biologicamente, pertencendo assim a um dos sexos, sendo esta cirurgia de caráter mutilante, uma vez que ocorreria a mudança em uma genitália externa em perfeito estado. Com base no direito, tal prática, seria configurada como lesão corporal grave, o qual é tipificado no art. 129, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal. (CAMARGO, 2011, p. 34).

Sobre o tema, a Resolução CFM 1.955/2010¹⁶, dispõe:

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

O primeiro registro da realização de cirurgia de adequação sexual em pessoas transexuais é de 1930, mas a transexualidade somente alcançou visibilidade em 1952, com a cirurgia executada em Copenhague pelo cirurgião Paul Fogh-Andersen no ex-soldado norte-americano George William Jorgensen Jr., que passou a adotar o nome de Christine Jorgensen. No Brasil, a primeira cirurgia de transgenitalização foi realizada em 1971, pelo médico Roberto Farina. (CAMARGO, 2011, p. 25).

Neste sentido, seguem as palavras de Szaniawski (1999, p.68).

O fato de estar a pessoa perfeita e corretamente caracterizada como transexual não significa que a mesma deva, obrigatoriamente, ser submetida à cirurgia de mudança de sexo, que, segundo nosso entender, é de último e derradeiro recurso, utilizado somente depois da falência das demais terapias adequadas ao caso.

É um tema bastante discutido no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que de um lado, tal cirurgia pode ser caracterizada como mutilante, retirando assim a licitude a sua realização; de outro ponto de vista, tal cirurgia tem sua legalidade justificada, pois é a única forma de solução efetiva do “problema” da pessoa transexual, tratando-se de uma cirurgia corretiva, e não mutilante. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 84).

¹⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02., 03 set. 2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm> Acesso em: 27/09/2018.

Assim, existem outras formas de tratamentos medicamentoso, hormonal, psicopedagógico e psiquiátrico que possibilitam que a pessoa viva como se pertencesse ao outro sexo, sem passar pela cirurgia. O tratamento terapêutico é compreendido como a maneira mais adequada, onde é afastado o caráter mutilador da cirurgia. (SZANIAWSKI 1999, p.68).

Sem uma legislação expressa que regulamente a situação do indivíduo transexual, o diagnóstico de transexualidade e a possibilidade de intervenção cirúrgica, ficam a cargo do Conselho Federal de Medicina que, em sua Resolução nº 1.955 de 2010¹⁷, define que:

Art. 4º - Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Com base na resolução supracitada, a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia (extirpação do pênis e construção da vagina) e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários deixa de ser realizada a título experimental. Também sendo permitido que todos os procedimentos cirúrgicos sejam realizados em hospitais públicos ou privados, desde que este, atenda os requisitos determinados na resolução, bem como que seu copo clínico, seja composto pelos profissionais adequados. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 85).

Todavia, muitos ainda se opõem a cirurgia, mesmo ela sendo a última forma de tratamento, em vista da grande dificuldade para a real identificação do que realmente causa a transexualidade, o que acaba impossibilitando um diagnóstico seguro. Com isso, a cirurgia só deveria ser realizada, quando houvesse a comprovação de uma conexão entre o desvio psicológico que gera a identidade com o sexo oposto juntamente com a ordem biológica. (CAMARGO, 2011, p. 37).

Também há uma grande preocupação referente aos resultados da cirurgia, pois em algumas situações não acabam correspondendo as expectativas

¹⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02., 03 set. 2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm> Acesso em: 27/09/2018.

dos pacientes. Sendo necessário um preparo psicológico prévio. (SZANIAWSKI, 1999, p. 84).

As técnicas cirurgias de transgenitalização, de pessoas biologicamente masculinas, são mais desenvolvidas do que para a construção do neofalo em transexuais nascidos biologicamente com o sexo feminino, não existindo nenhum resultado funcionalmente perfeito e estético. Com isso, muitos homens transexuais (pessoa biologicamente feminina), acabam optando pelo tratamento hormonal, e em algumas situações, na remoção do útero, trompas e ovários (histerectomia total), e da retirada do útero mamário (mastectomia bilateral ou total). (CAMARGO, 2011, p. 37).

Poucos opositores defendem que a cirurgia não seria capaz de realizar a modificação do sexo do indivíduo, já que não ocorre a implantação de órgãos sexuais internos. Havendo apenas a modificação dos órgãos externos, satisfazendo apenas a libido da pessoa transexual, que nem ao menos seria capaz de reprodução. Sendo assim, a mulher transexual, sempre continuaria sendo homem, e o homem transexual continuaria sendo mulher, tal argumento já sendo empregado por juízes ao negar a autorização para a alteração do sexo no registro civil, de pessoas transexuais. (CAMARGO, 2011, p. 37).

Tal argumento, contudo, não se sustenta. Nessa lógica, uma mulher que retirasse seu útero e ovários, não seria também uma verdadeira mulher, como assim ensina Elimar Szaniawski (1999, p. 174).

Indaga-se, então, se todas as mulheres naturalmente estéreis ou que não puderem mais procriar, por terem sofrido a cirurgia de *ovariectomia* e *uterotomia* totais, seriam, também, enquadradas no terceiro sexo. Deixariam, por esta razão, de pertencer ao sexo feminino?

Esclarecedora nesse sentido é a lição de Bento (2006, p. 44):

[...] há uma pluralidade de interpretações e de construções de sentidos para os conflitos entre o corpo e a subjetividade nessa experiência. O que faz um sujeito afirmar que pertence a outro gênero é um sentimento; para muitos transexuais, a transformação do corpo por meio dos hormônios já é suficiente para lhes garantir um sentido de identidade, e eles não reivindicam, portanto, as cirurgias de transgenitalização.

Todavia, não é viável a imposição da cirurgia como sendo o tratamento mais adequado para a caracterização da transexualidade, pois não é esse ponto que define a pessoa como transexual, e sim o seu estado psicológico, o qual pode ser

defendido por psicólogos, terapeutas e psiquiatras, sendo assim a cirurgia a última opção a ser requerida.

Transexualidade trata-se do desejo de viver e ser aceito, como pessoa pertencente ao sexo oposto ao seu biológico, como apresentado, a pessoa transexual pode expressar seu desejo íntimo de várias formas. Alguns transexuais, conseguem conviver com seu corpo biológico, não necessitando assim do procedimento cirúrgico.

Os transexuais além de viverem com seu sofrimento interno, haja vista a não aceitação com seu sexo biológico, tem que conviver com as discriminações e preconceitos presentes na sociedade.

E em pleno século XXI, muitos ainda veem a transexualidade como uma doença mental, algo que merece tratamento, uma “cura”, pois até mesmo na Resolução do CFM nº 1.955/2010¹⁸, o uso do sufixo “ismo” está presente, o qual, é caracterizado como doença. Fato que a OMS, em 18 de junho de 2018 apresentou uma nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde¹⁹ (CID 11), e uma das alterações reúne condições que antes eram categorizadas de outras formas (como por exemplo, a incongruência de gênero estava incluída em condições de saúde mental).

¹⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02., 03 set. 2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm> Acesso em: 27/09/2018.

¹⁹ BRASIL, Representação da Opa no. **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875>. Acesso em: 08 nov. 2018.

4. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO COMO REQUISITO PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL EM PARALELO AO RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 670.422 DO STF.

Como já discutido no decorrer do trabalho, a pessoa transexual muitas vezes devido a sua identificação com o gênero oposto ao seu de nascimento, tem a necessidade de fazer transformações em seu corpo, para que finalmente seu sexo psicológico esteja de acordo com o físico.

Neste capítulo, será apresentado a respeito das possibilidades de alteração do nome nos registros civis brasileiros. Após se objetiva discutir a cirurgia de transgenitalização como requisito para alteração do nome, no caso de pessoas transexuais, por fim, será feita a análise da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.4275, do Provimento n. 73 do CNJ e do Recurso Extraordinário n. 470.422 do Supremo Tribunal Federal, os quais abordam a mudança do nome para a pessoa transexual.

4.1 ALTERAÇÕES DO NOME NOS REGISTROS CIVIS BRASILEIROS

No Código Civil²⁰, a personalidade começa a partir do nascimento com vida, são qualidades intrínsecas da pessoa, não podendo ser renunciado, intransferível, sendo este vitalício.

Leciona Venosa (2010, p. 169) que, “a personalidade não é basicamente um direito, mas sim uma noção básica sobre a qual se apoiam os direitos, pois o simples fato de ser pessoa já é o necessário para que o indivíduo possua personalidade e com isso todos os direitos que dela emanam.”.

Por ser característico à natureza humana, a partir dos direitos da personalidade²¹ advêm outros direitos, onde o direito ao nome é um deles. (PEREIRA, 2016, p. 241)

²⁰ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

²¹ Esclarece Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 196) sobre o conceito do direito da personalidade: “Como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.”.

O nome é uma qualidade da personalidade, e serve primeiramente para distinguir as pessoas dentro da sociedade. Como atribuições principais têm-se a individualização e a identificação, já como funções secundárias verifica-se a filiação, estado, sexo, nacionalidade. (BRANDELLI, 2012, p. 103).

Dessa forma, alude Vieira (2008, p. 59)

O nome é atributo da personalidade, ao mesmo título que a fisionomia, a saúde, a honra, e todas as particularidades físicas e morais necessárias à existência do indivíduo no meio onde ele se encontra. O direito ao nome é, portanto o primeiro dos direitos da personalidade.

Como apresentado a personalidade é uma característica da pessoa, e seu nome acarretará a prerrogativa em detrimento à sua individualização, toda pessoa tem direito a um nome, como determina o Código Civil.²².

O nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento característico da pessoa. Além de possuir uma importância jurídica, sua principal importância é psicológica: é a base para a estruturação da personalidade. (COELHO, 2010, p. 199).

Na mesma linha de pensamento Szaniawski (1999, p. 193-194),

O livre desenvolvimento da personalidade, que possibilita a redesignação do sexo no transexual, está previsto constitucionalmente nos princípios consagrados na Lei Maior (art.1º, incisos II e III), nas garantias fundamentais contempladas no art. 5º e na proteção do direito à saúde estabelecida no art. 196. O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania.

Na legislação brasileira, há dois diplomas que tratam sobre o Registro Civil, sendo o Código Civil que discute o direito ao nome tratando-o como sendo enquadrado no direito da personalidade, e a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) a qual esclarece sobre o nome e gênero sexual, os quais devem constar no registro de nascimento. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 85).

Com referencia ao nome, a determinação é a imutabilidade, sendo permitida a sua alteração em momentos excepcionais descritos em Lei. Sendo esta imutabilidade fundamental decorrente do Principio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, se conclui no conhecido nome vexatório, o mesmo pode ser alterado. (AZEVEDO, 2017, p.40).

²² Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Na Lei pode-se verificar o deferimento da mudança do nome de forma excepcional. O Artigo 55, § único, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)²³ disciplina sobre a situação de nome humilhante; O Artigo 58 da Lei 6.015/73²⁴ dispõe com relação substituição por apelidos públicos notórios; O Artigo 110 da Lei 6.015/73²⁵ esclarece sobre o erro gráfico e equívocos cartorários; O Artigo 1.565, §1º, do Código Civil²⁶ disserta acerca das alterações em função de casamento; dentre outros.

Assim, inicialmente, serão abordados alguns dos casos que autorizam a alteração do prenome:

De acordo com Venosa (2013, p. 201-202), essa viabilidade de troca e/ou acréscimo de nome público, passou a ser uma tendência social brasileira, tornando a imutabilidade relativa, deixando esta de ser absoluta. Segundo o autor, mesmo havendo julgados favoráveis sobre a situação, o juiz deve estar analisando o pedido, para que haja uma verificação se realmente a pessoa é conhecida pelo seu apelido, podendo citar como exemplos: Luiz Inácio “Lula” da Silva e Maria da Graça “Xuxa” Meneghel.

Na questão de nome humilhante, Venosa (2013, p. 203), define que, quando se tratar de prenome ridículo, não apenas este deve ser afastado, mas sim o nome num todo. Apesar do prenome sozinho não for humilhante, deve-se analisar a pronuncia do prenome em conjunto com o nome da família.

A utilização do nome civil²⁷ é um grande constrangimento suscetível à discriminação para as pessoas transexuais. Uma vez que não se identificando com seu sexo biológico, se apresenta a sociedade trajando roupas do sexo oposto, até

²³ Art. 55, § único, da lei 6.015/73: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

²⁴ Art. 58, da lei 6.015/73: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

²⁵ Art. 110, da lei 6.015/73: Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador(...)

²⁶ Art. 1.565, §1º, da Lei 10.406/02: Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

²⁷ Coelho (2010, p. 199), em sua obra assim leciona: “O nome é identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade.

mesmo em algumas hipóteses faz transformações físicas, e ainda assim continuar com o nome antigo, denegando a sua personalidade ainda mais.

Como afirma Vieira (2004, p. 117):

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade.

Todas as pessoas detêm os direitos da personalidade, estes que são característicos do ser humano, sendo bens essenciais para a vida, logo a pessoa transexual, também possuem direito a sua identidade, como sendo uma maneira de individualização da pessoa. (RABELO; VIEGAS e POLI, 2014, p. 26).

Assim, o nome é um fator imensurável do direito da personalidade, pois como debatido, irá individualizar, colocando uma etiqueta sobre cada pessoa. É empregado em sentido amplo, que será levado por toda vida, até mesmo após a morte.

4.3 A CIRURGIA DA TRANSGENITALIZAÇÃO COMO REQUISITO PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL

A Resolução no 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina²⁸ dispõe que, desde que todos os meios exigidos sejam respeitados, existe a possibilidade para a realização da cirurgia de transgenitalização.

Com base no que foi supracitado, nota-se que a intervenção cirúrgica se

²⁸ Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) **Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;**
- 3) **Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;**
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê "Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais")

Art. 4º **Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:**

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (*grifo nosso*).

enquadra como sendo uma forma de disposição do próprio corpo, sendo a mesma vedada pela legislação brasileira. Por tudo o que fora apresentado neste trabalho, é evidente, que a cirurgia de transgenitalização, é o último meio para a 'solução' que a pessoa transexual acredita possuir, para que assim possa se adequar ao sexo ao qual entende pertencer.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível para o embasamento no reconhecimento da alteração do registro civil. Uma vez que, o direito da personalidade, se refere a essência de cada pessoa, o qual deve ser respeitado em qualquer grau de jurisdição sob qualquer situação. (MATOS, 2012, p 13).

Moraes (2002, p. 129), esclarece acerca do princípio da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, que modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Como sendo um princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana, deve ser zelada e protegida pelo Estado, haja vista, que a dignidade enquadra, a honra, integridade e imagem da pessoa.

Após a cirurgia de transgenitalização, a pessoa transexual ainda não sente satisfeita, pois mesmo possuindo seus órgãos genitais de acordo com seu sexo psicológico, seu Registro Civil, ainda constará o nome e o sexo do seu nascimento, ficando contrário a sua personalidade. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2015, p. 85).

Como apresentando, muitos transexuais, mesmo se identificando com o gênero oposto ao seu, conseguem conviver com seu corpo, sabendo conciliar o tratamento hormonal e psicológico, não necessitando assim, da cirurgia de transgenitalização. Mas continuar com o nome com o qual não se identifica, causa grande desconforto, pois é o nome que o torna quem realmente é.

Pereira (2006, p. 50), leciona sobre o nome em sua obra:

Quando o nome expressa a personalidade, ele exterioriza uma singularidade, uma individualidade abstrata que se concretiza no corpo e no símbolo (o nome), que é um signo refletindo uma realidade, constatando um

fenômeno. Afinal, o nome também é uma convenção para a comunicação social, dentro os sistemas comunicacionais.

Assim, o impedimento de alteração do prenome fere, acima de tudo, a própria dignidade do transexual, ainda mais quando se considera que será submetido à situações vexatórias em decorrência da disparidade entre seu nome e sua condição psicossocial.

Nesse passo,

[...] não se pode deixar de reconhecer ao indivíduo seu direito de viver dignamente como ser humano, permitindo-lhe, dessa maneira, que se ajuste à sociedade de que faz parte. O transexual busca nada mais do que parar de viver marginalizado; ele quer simplesmente viver como um cidadão comum e ser respeitado em sua individualidade (LEMOS, 2008, p. 47).

Assim subordinação a alteração do prenome à cirurgia de transgenitalização, fere a personalidade e o direito de autodeterminação a qual é inerente a toda pessoa, independente de religião, raça ou gênero.

A cirurgia de transgenitalização não é um requisito para a retificação do nome com base em seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico.

4.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4275/DF

A ADI n. 4275/DF, disciplina a respeito das violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua identidade de gênero. Uma vez que o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, é a base para uma vida digna da pessoa.

O julgamento da ADI 4275²⁹, reconheceu a possibilidade de que as pessoas transexuais realizem a alteração do nome e sexo em seu registro civil, sem que ocorra uma autorização judicial.

Assim após incontáveis decisões desfavoráveis, o Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF, a qual foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, tem como objetivo a alteração do prenome e gênero no registro civil, por meio de averbação no registro original, sem a necessidade de qualquer meio cirúrgico.

²⁹ Ver anexo B

O direito à autodeterminação do próprio gênero, **enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental** da pessoa transgênero, **impregnado** de natureza constitucional, **e traduz, iniludivelmente**, em sua expressão concreta, **um essencial direito humano** cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.³⁰

Assim, o procedimento para a alteração do nome da pessoa transexual, seria de forma mais célere e rápida, diminuindo seu sofrimento, com base na espera do julgamento judicial para a mudança do nome.

“Violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir.”³¹.

Impedir ou desrespeitar uma pessoa apenas pela sua identidade de gênero fere princípios constitucionais, bem como os direitos humanos, como demonstrado no trecho supracitado da ADI n. 4275/DF, não pode ser tolerado.

É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, **pois ninguém, absolutamente ninguém, pode** ser privado de direitos **nem** sofrer **quaisquer** restrições de ordem jurídica **por motivo** de identidade de gênero.

Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber **a igual** proteção das leis **e** do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, **mostrando-se** arbitrário **e** inaceitável **qualquer** estatuto **que exclua, que discrimine, que fomente** a intolerância, **que estimule** o desrespeito **e** **que desiguala** as pessoas **em razão** de sua identidade de gênero. **É preciso insistir, desse modo, na asserção** de que as pessoas **têm** o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero **e de serem tratadas** em consonância com essa **mesma** auto percepção por elas revelada. **Cabe registrar, finalmente, que este julgamento reflete, com absoluta fidelidade, a função contramajoritária que ao Supremo Tribunal Federal incumbe desempenhar** no âmbito do Estado Democrático de Direito, **em ordem a conferir efetiva proteção** às minorias.³²

O julgamento da ADI n. 4275/DF, foi um grande avanço para a comunidade transexual, de modo que não ocorrendo a imposição da cirurgia, para a alteração do nome, estes possuem uma garantia mais ampla para a concretização dos seus direitos.

³⁰ Trecho Anexo B

³¹ Trecho Anexo B

³² Trecho Anexo B

4.5 PROVIMENTO Nº 73 DE JUNHO DE 2018 DO CNJ

Como já apresentado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, foi um progresso para a comunidade transexual, como também para a legislação brasileira, tendo ela como base, decorreu o Provimento nº 73 de junho de 2018 do Conselho Nacional de Justiça³³.

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme a Constituição Federal, **reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF); (grifo nosso)**

Tal provimento, disciplina sobre a possibilidade da modificação do nome e gênero, diretamente no registro civil, como assim esclarece seu art. 3º³⁴, preservando assim a autonomia da pessoa³⁵, sem que haja a imposição de nenhum requisito cirúrgico para a alteração no nome.

Sobre a diferença entre sexo e gênero, Pedro (2005, p. 78), esclarece:

Em português, como na maioria das línguas, todos os seres animados e inanimados têm gênero. Entretanto, somente alguns seres vivos têm sexo. Nem todas as espécies se reproduzem de forma sexuada; mesmo assim, as palavras que as designam, na nossa língua, lhes atribuem um gênero. E era justamente pelo fato de que as palavras na maioria das línguas têm gênero, mas não têm sexo, que os movimentos feministas e de mulheres, nos anos oitenta, passaram a usar esta palavra “gênero” no lugar de “sexo”. Buscavam, desta forma, reforçar a ideia de que as diferenças que se constataavam nos comportamentos de homens e mulheres não eram dependentes do “sexo” como questão biológica, mas sim eram definidos pelo “gênero” e, portanto, ligadas à cultura. O uso da palavra “gênero”, como já dissemos, tem uma história que é tributária de movimentos sociais de mulheres, feministas, gays e lésbicas. Tem uma trajetória que acompanha a luta por direitos civis, direitos humanos, enfim, igualdade e respeito.

A pessoa que deseja realizar a alteração perante o registro civil deve preencher quesitos, os quais não envolvem alterações corporais, os mesmos estão

³³ Ver anexo C

³⁴ Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

³⁵ Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

dispostos no próprio provimento, o artigo 2º³⁶ determina que a pessoa tenha que ser maior de 18 anos, bem como capaz de todos os atos de sua vida civil. O art. 4º §6º disciplina sobre a lista de documentos que devem ser apresentados para que ocorra a alteração.

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;³⁷

O provimento respeita a dignidade da pessoa humana, bem como reconhece o direito a personalidade da pessoa transexual, onde permite que a mesma possa fazer a alteração de seu nome e gênero, sem a prévia cirurgia de transgenitalização.

Sendo este um grande passo para inclusão das pessoas transexuais na sociedade, uma vez que muitas passam por grandes constrangimentos e humilhações por não terem em seu registro o nome e gênero com o qual se identificam e/ou se apresentam.

4.6 RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 670.422 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No dia 26/01/2012, S.T.C em última instancia para análise do seu pedido, interpôs Recurso Extraordinário³⁸ perante ao STF, possuindo como fundamento o art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal³⁹, arguiu-se desrespeito aos art.

³⁶ Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos, habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade auto percebida.

³⁷ Trecho Anexo C

³⁸ Ver anexo D

³⁹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal

1º, inciso IV⁴⁰; art. 3º, inciso IV⁴¹; art. 5º, inciso X⁴²; e art. 6º da Constituição Federal⁴³, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO. À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do(a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR.⁴⁴

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, possui o entendimento de que os documentos públicos devem prezar pela veracidade documental dos registros civis, com isso, não pode ocorrer a alteração no documento em questão, sem que ocorra a prévia cirurgia de transgenitalização, a qual mudaria o corpo do transexual, mas no gênero, com isso, no registro civil, seria descrito como transexual (fls. 228/229 do processo original).

A parte recorrente, assim apresentou os termos da repercussão geral do presente recurso:

Afirma que a deliberação desta Corte repercutirá não apenas na esfera jurídica do recorrente, mas de todos os transexuais que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, mesmo sem a realização de todos os procedimentos cirúrgicos de redesignação, aduzindo que o que se busca é um precedente histórico de enorme significado e repercussão, não só jurídica, mas também de inegável repercussão social.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli, no recurso estudado:

⁴⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴⁴ Trecho anexo D

[...] Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. Destarte, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.⁴⁵

A repercussão geral do Recurso Extraordinário 670422 foi baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da personalidade, os quais devem ser defendidos pelo Estado, uma vez que ambos estão presentes na Constitucional Federal.

O assunto em questão não diz respeito apenas às partes envolvidas no processo, mas sim a todas as pessoas transexuais que desejam a alteração do nome em seu registro, sem a imposição do meio cirúrgico, bem como apresenta também uma grande repercussão na sociedade, demonstrando grande valor jurídico e social.

O processo foi longo, sendo este desgastante para a parte, pois sem que ocorra uma decisão não poderia realizar a alteração em seu registro, assim no dia 15/08/2018 foi proferido a decisão do Recurso Extraordinário, que assim como o Provimento supracitado, também tem como base a ADI 4275.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.⁴⁶

⁴⁵ Trecho anexo D

⁴⁶ Trecho anexo D

Agora a legislação brasileira teve um progresso, já que não há mais a necessidade de um processo judicial para a autorização da alteração do nome da pessoa transexual, e nem a exigência da realização de cirurgia, bastando apenas a vontade desta, para realizar a alteração diretamente no registro civil.

Pois impedir que a pessoa transexual escolha o próprio sexo, é uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deve ser defendido pelo Estado.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho conclui que a prévia cirurgia de transgenitalização, não pode ser caracterizada como requisito para a alteração do prenome e gênero nos registros civis. A violação de direitos, com base na orientação sexual, não pode ser admitida, uma vez que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual o Estado deve proteger.

A pessoa transexual busca adequar sua aparência física ao gênero que acredita pertencer, para que assim consiga administrar o conflito interno e cruel que tem que viver diariamente.

A medicina teve um grande avanço, tornando possível a cirurgia de transgenitalização, permitindo assim que o transexual possa adequar seu corpo, com o sexo psicológico.

Para que ocorresse tal alteração, o transexual buscava o meio judicial, tendo como base, os princípios Constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Igualdade, o Princípio da Liberdade, e principalmente buscando os Direitos da Personalidade.

Todavia, sendo um processo judicial, o mesmo poderia levar anos para ser julgado, e alguns Tribunais possuem o entendimento de que os Registros Públicos são baseados na veracidade do fato, com isso, a alteração do nome e gênero, só seria possível após a cirurgia de transgenitalização, tornando-a assim, um requisito para a mudança do nome.

Mesmo que a regra seja a imutabilidade do nome, o Estado também deve proteger a Personalidade da pessoa, impedindo de sofrer devido a nomes vexatórios, os quais podem ferir sua dignidade. Sendo que o transexual se reconhece por outro nome, e é conhecido assim na sociedade, impedi-lo de fazer a alteração em seu registro é uma grande ofensa a sua dignidade.

Com isso, a base da lei é proteger, assim, a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275, foi um grande passo para a comunidade transexual, pois a mesma disciplina que a alteração do nome e gênero no registro civil, não depende da cirurgia de transgenitalização, apenas da vontade da pessoa.

Baseada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esta ADI inovou, trazendo grandes oportunidades para os transexuais, que agora podem se sentir

mais completos. Após seu julgamento, O Conselho Nacional de Justiça, com seu Provimento nº 73, proporcionou que o transexual, possa fazer essa alteração diretamente no Registro Civil, sem que haja um processo judicial longo e maçante.

Este trabalho também buscou elucidar um pouco a respeito da identidade de gênero, pois em pleno século XXI algumas pessoas ainda não conseguem compreender o que realmente seria isso. Considerando-se que não existe apenas a heterossexualidade, as demais sexualidades, devem ser tratadas com respeito e compreendidas.

Os transexuais ganharam apenas uma de suas batalhas, pois a alteração do nome foi uma grande vitória. Mas a guerra não está vencida, muitas batalhas ainda serão travadas, um grande caminho deverá ser percorrido, para que a minoria possa atingir uma vida digna de verdade. Mas o direito está aqui para isso, proteger essas pessoas, hoje um pequeno passo foi dado, e o transexual, pode ser reconhecido pelo que é.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Carolina Cravo de. **O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual.** 2017. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-carolina-cravo-de-azevedo>>. Acesso em: 30 out. 2018.

ALVES, Gabriela Barreto. **Transexualidade e direitos fundamentais:** o direito à identidade de gênero. 2013. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5905/1/PDF%20-%20Gabriela%20Barreto%20Alves.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Procedimentos para redesignação sexual:** um processo bioeticamente inadequado. 2010. 174 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=187443>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: O reconhecimento jurídico das relações homo afetivas no Brasil. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 661-693.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo:** sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade:** uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – Cesumar, Maringá, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BIBLIA SAGRADA. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica), 12 ed. São Paulo: Ed. Ave Maria, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 23. ed. São Paulo: Malheiros

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Representação da Opas no. **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. 2018. Disponível em:

<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____ **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____ **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____ **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 05 set. 2018

_____ **Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____ **Provimento n.73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> Acesso em: 05 set. 2018.

_____ **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF** – Distrito Federal. 2018. Relator: Marco Aurelio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____ **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670422**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 2012. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05 set. 2018.

CAMARGO, Mariana Carneiro Leão. **A tutela jurídica da pessoa transexual**. Monografia, 128 p., Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2011. Disponível em:<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31586/1514%20MARIN>

A%20CARNEIRO%20LEAO%20DE%20CAMARGO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 out. 2018.

CAVALCANTI, Camila Dias. Práticas bissexuais: uma nova identidade ou uma nova diferença?. **Revista Polêm!ca**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 79 – 83, janeiro/março 2010. Disponível em: <w.polemica.uerj.br/ojs/index.php/polemica/article/viewFile/10/12> Acesso em: 04 out. 2018.

CERVI, Taciana Damo. **Transexualidade e redesignação sexual: os fundamentos da constituição federal brasileira**. 2009. Disponível em: <<https://www.diritto.it/transexualidade-e-redesignacao-sexualos-fundamentos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em: 03 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. Vol 1, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm> Acesso em: 03 out. 2018.

CORRÊA, Sonia. Cruzando a Linha Vermelha: Questões não resolvidas no Debate sobre Direitos Sexuais. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 323-342.

COUTO, Edvaldo Souza. **Trassexualidade: O corpo em mutação**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999. 124 p.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. **O reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 105 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/rodrigo%20chandoha%20da%20cruz.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **IDENTIDADE E REDESIGNAÇÃO DE GÊNERO: ASPECTOS DA PERSONALIDADE, DA FAMÍLIA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL**. 2014. 515 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc/sp, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6655>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS, traduzido por Jaqueline Brendler e Marcia Rocha, prova de leitura de Oswaldo M. Rodriguez Jr. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf> acesso em: 08 set 2018.

DIAS, Rodrigo Bernardes. **A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**. 2012. 390 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19022013-112936/pt-br.php>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

EGYPTO, Antonio Carlos. Orientação Sexual nas Escolas Públicas de São Paulo. *In* **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. (Org) JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Brasília: Ministério da Educação, UNESCO, 2009, p. 340-353.

FARINA, Roberto. **Transexualismo. Do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias**. São Paulo: Novalunar, 1982.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os direitos da personalidade. **Revista Síntese (2010). Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, SP, v.19, n.111, p.16-27, fev. 2018.

FRASER, Nancy. Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 695-717. **fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

FURLANI, Jimena. Direitos Humanos, Direitos Sexuais e Pedagogia Queer: o que essas abordagens têm à dizer sobre educação sexual? *In* **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. (Org) JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Brasília: Ministério da Educação, UNESCO, 2009, p. 293-324.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Revista Síntese (2010). Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, SP, v.19, n.111, p. 28-39, fev. 2018.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A TRANSEXUALIDADE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA DE INCLUSÃO**. 2012. 262 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

KLABIN, Aracy. A. Leme. Aspectos jurídicos do transexualismo. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 90, p. 197-241, 1 jan. 1995.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – Um dialogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Schwarcz, 1999.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. **Os conflitos entre direitos fundamentais nas relações jurídicas entre transexuais e terceiros: a visão da jurisdição constitucional brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana**. 2008. 218 f. Dissertação (Mestrado em demandas sociais).

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Junia Dias de. O despertar da sexualidade na adolescência. *In*: PEREIRA, José Leopídio; (org). **Sexualidade da adolescência no novo milênio**. Rio de Janeiro, Pró-reitoria de Extensão. 2007, p. 15-25.

LOREA, Roberto Arrida. Intolerância religiosa e casamento gay, Diversidade sexual e direito homoafetivo, São Paulo: RT, 2011.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo**. Brasília: Séria Antropológica, v. 284, 2000, p. 1-19.

MARTINS, Flademir Jerônimo **Belinati. Dignidade da pessoa humana: principio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MATOS, Graziella Pinheiro Godoy. Alteração do Registro Civil face à mudança de Sexo. **Revista Sintese**, São Paulo, SP, v.14, n.73, p.09-27, ago/set. 2012.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos**

Humanos., São Paulo , v. 5, n. 8, p. 60-83, jun. 2008 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, 1956 – **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**/Rizzatto Nunes. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Liziane Paixao Silva; FREITAS, Riva Sobrado de; SOUSA, Simone Letícia Severo e. **Transexualismo: Dignidade da pessoa humana como garantia de cidadania ao transexual**. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8v11nww1/DI0K740uOP042oGr.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria de gênero na pesquisa. **História**, Franca, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>. acesso em 08 de novembro de 2018

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil** Vol.1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Damião Teixeira. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE E SUA AFIRMAÇÃO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. 2006. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7425>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do Prenome: exame à luz do principio da dignidade da pessoa humana**. 1ª edição – São Paulo CL EDIJUR, 2006.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PERES, Wiliam Siqueira. Cenas de Exclusões Anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. **In Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. (Org) JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Brasília: Ministério da Educação, UNESCO, 2009, p. 235-264.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. 448p. (políticas públicas). Universidade Santa Cruz do Sul - UNISC, Rio Grande do Sul, 2008.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e POLI, Leonardo Macedo. O Direito do Transexual de Alterar o Prenome, o Gênero e Exercer sua Autodeterminação. **Revista Síntese**, São Paulo, SP, v.15, n.82, p.09-45, fev/mar 2014.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011, p. 199-248.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 695-717.

_____. Para um direito democrático da sexualidade. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004&lng=pt&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832006000200004>. Acesso em 14 ago 2018.

ROCHA, Lívia Cristina. **Transexualismo e aspectos jurídicos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, 2010 – Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9070>> acesso em: 30 mar 2018.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. TRANSEXUALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm, Santa Maria**, v. 10, n. 1, p.72-93, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/18583>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do Direito. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli. **As possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais**. 2016. 63 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2016. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1535/1/2016GuilhermedePaoliSchmidt.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, vol. 16, n. 2, Porto Alegre, jul/dez 1990

SCOTTINI, Alfredo. **Minidicionário escolar de língua portuguesa**. Blumenau: Big Print Comunicação Visual, 2007.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo – aspectos medicolegais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. Os princípios fundantes, Diversidade Sexual e direito homoafetivo. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011, p. 199-248.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudanças de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. **Ciências Humanas da Unipar**, Paraná, v. 6, n. 21, p.03-08, jan. 1998. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/1713/1484>>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. Adequação de sexo do transexual: Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**. São Paulo, 2000. Disponível em: <www.scielo.br> Acesso em: 19 de fev. de 2014.

_____. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo Informação**, a. 4, n. 4, p. 74, jan./dez. 2004.

_____. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

ANEXO(S)

ANEXO A

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

Reconhecendo que direitos sexuais são essenciais para o alcance do maior nível de saúde sexual possível, a Associação Mundial para a Saúde Sexual:

DECLARA que direitos sexuais são baseados nos direitos humanos universais que já são reconhecidos em documentos de direitos humanos domésticos e internacionais, em Constituições Nacionais e leis, em padrões e princípios de direitos humanos, e em conhecimento científico relacionados à sexualidade humana e saúde sexual.

REAFIRMA que a sexualidade é um aspecto central do ser humano em toda a vida e abrange sexo, identidade e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A Sexualidade é experienciada e expressada em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas essas dimensões, nem todas elas são sempre expressadas ou sentidas. Sexualidade é influenciada pela interação de fatores biológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, legais, históricos, religiosos e espirituais.

RECONHECE que a sexualidade é uma fonte de prazer e bem estar e contribui para a satisfação e realização como um todo.

REAFIRMA que a saúde sexual é um estado de bem estar físico, emocional, mental e social relacionado à sexualidade; não é meramente a ausência de doença, disfunção ou enfermidade. Saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa para com a sexualidade e relacionamentos sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de coerção, discriminação ou violência.

REAFIRMA que a saúde sexual não pode ser definida, compreendida ou operacionalizada sem uma profunda compreensão da sexualidade.

REAFIRMA que para que a saúde sexual seja atingida e mantida, os direitos sexuais de todos devem ser respeitados, protegidos e efetivados.

RECONHECE que direitos sexuais são baseados na Liberdade, dignidade e igualdade inerente a todos os seres humanos e incluem o compromisso de proteção contra danos.

AFIRMA que a igualdade e não discriminação são fundamentais à proteção e promoção de todos os direitos humanos e incluem a proibição de quaisquer distinções, exclusões ou restrições com base em raça, etnia, cor, sexo, linguagem, religião, opinião política ou outra qualquer, origem social ou regional, características, status de nascimento ou outro qualquer, inclusive deficiências, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual e identidade de gênero, estado de saúde, local de residência e situação econômica ou social.

RECONHECE que a orientação sexual, identidade de gênero, expressões de gênero e características físicas de cada indivíduo requerem a proteção dos direitos humanos.

RECONHECE que todos os tipos de violência, perseguição, discriminação, exclusão e estigma, são violações dos direitos humanos e afetam o bem estar do indivíduo, famílias e comunidades.

AFFIRMA que as obrigações de respeitar, proteger, e consumir direitos humanos se aplicam a todos os direitos sexuais e liberdades.

AFIRMA que os direitos sexuais protegem os direitos de todas as pessoas na plena realização e expressão de sua sexualidade, usufruindo de sua saúde sexual, desde que respeitados os direitos do próximo.

Direitos sexuais são direitos humanos referentes a sexualidade

O Direito a igualdade e a não discriminação.

Todos têm o direito de usufruir dos direitos sexuais definidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer tipo, seja raça, etnia, cor, sexo, linguagem, religião, opinião política ou outra qualquer, origem social ou regional, local de residência, características, nascimento, deficiência, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, estado de saúde, situação econômica, social ou outra qualquer.

O Direito a vida, Liberdade, e segurança pessoal.

Todos têm o direito à vida, liberdade e segurança, que não podem ser ameaçadas, limitadas ou removidas arbitrariamente por motivos relacionados à sexualidade. Estes incluem: orientação sexual, comportamentos e práticas sexuais consensuais, identidade e expressões de gênero, bem como acessar ou ofertar serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva.

O direito a autonomia e integridade corporal.

Todos têm o direito de controlar e decidir livremente sobre questões relativas à sua sexualidade e seus corpos. Isto inclui a escolha de comportamentos sexuais, práticas, parceiros e relacionamentos, desde que respeitados os direitos do próximo. A tomada de decisões livre e informada, requer consentimento livre e informado antes de quaisquer testes, intervenções, terapias, cirurgias ou pesquisas de natureza sexual.

O direito de estar isento de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante.

Todos devem estar isentos de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante em razão de sua sexualidade, incluindo: práticas tradicionais nocivas; esterilização, contracepção ou aborto forçado; e outras formas de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes praticados por razões relacionadas ao sexo, gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou característica física de alguém.

O direito de estar isento de todas as formas de violência ou coerção.

Todos deverão estar isentos de violência e coerção relacionadas à sexualidade, incluindo: Estupro, abuso ou perseguição sexual, "bullying", exploração sexual e escravidão, tráfico com propósito de exploração sexual, teste de virgindade ou violência cometida devido à prática sexual real ou presumida, orientação sexual, identidade e expressão de gênero ou qualquer característica física.

O direito à privacidade.

Todos têm o direito à privacidade relacionada à sexualidade, vida sexual e escolhas inerentes ao seu próprio corpo, relações e práticas sexuais consensuais, sem interferência ou intrusão arbitrária. Isto inclui o direito de controlar a divulgação de informação relacionada à sua sexualidade pessoal a outrem.

O direito ao mais alto padrão de saúde atingível, inclusive de saúde sexual; com a possibilidade de experiências sexuais prazerosas, satisfatórias e seguras.

Todos têm o direito ao mais alto padrão de saúde e bem estar possíveis, relacionados à sexualidade, incluindo a possibilidade de experiências sexuais prazerosas, satisfatórias e seguras. Isto requer a disponibilidade, acessibilidade e aceitação de serviços de saúde qualificados, bem como o acesso a condições que influenciem e determinem a saúde, incluindo a saúde sexual.

O direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e suas aplicações.

Todos têm o direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e suas aplicações em relação à sexualidade e saúde sexual.

O direito à informação.

Todos devem ter acesso à informação cientificamente precisa e esclarecedora sobre sexualidade, saúde sexual, e direitos sexuais através de diversas fontes. Tal informação não deve ser arbitrariamente censurada, retida ou intencionalmente deturpada.

O direito à educação e o direito à educação sexual esclarecedora.

Todos têm o direito à educação e a uma educação sexual esclarecedora. Educação sexual esclarecedora deve ser adequada à idade, cientificamente acurada, culturalmente idônea, baseada nos direitos humanos, na equidade de gêneros e ter uma abordagem positiva quanto à sexualidade e o prazer.

O direito de constituir, formalizar e dissolver casamento ou outros relacionamentos similares baseados em igualdade, com consentimento livre e absoluto.

Todos têm o direito de escolher casar-se ou não, bem como adentrar livre e consensualmente em casamento, parceria ou outros relacionamentos similares. Todas as pessoas são titulares de direitos iguais na formação, durante e na dissolução de tais relacionamentos sem discriminações de qualquer espécie. Este direito inclui igualdade absoluta de direitos frente a seguros sociais, previdenciários e outros benefícios, independente da forma do relacionamento.

O direito a decidir sobre ter filhos, o número de filhos e o espaço de tempo entre eles, além de ter informações e meios para tal.

Todos têm o direito de decidir ter ou não ter filhos, a quantidade destes e o lapso de tempo entre cada criança. O exercício desse direito requer acesso a condições que influenciam e afetam a saúde e o bem-estar, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva relacionados à gravidez, contracepção, fertilidade, interrupção da gravidez e adoção.

O direito à Liberdade de pensamento, opinião e expressão.

Todos têm o direito à Liberdade de pensamento, opinião e expressão relativos à sexualidade, bem como o direito à expressão plena de sua própria sexualidade, por exemplo, na aparência, comunicação e comportamento, desde que devidamente respeitados os direitos dos outros.

O direito à Liberdade de associação e reunião pacífica.

Todos têm o direito de organizar-se, associar-se, reunir-se, manifestar-se pacificamente e advogar, inclusive sobre sexualidade, saúde sexual, e direitos sexuais.

O direito de participação em vida pública e política.

Todos têm o direito a um ambiente que possibilite a participação ativa, livre e significativa em contribuição a aspectos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos da vida humana a nível local, regional, nacional ou internacional. Em especial, todos têm o direito de participar no desenvolvimento e implantação de políticas que determinem seu bem-estar, incluindo sua sexualidade e saúde sexual.

O direito de acesso à justiça, reparação e indenização.

Todos têm o direito ao acesso à justiça, reparação e indenização por violações de seus direitos sexuais. Isto requer medidas efetivas, adequadas e acessíveis, assim como devidamente educativas, legislativas, judiciais, entre outras. Reparação incluiu retratação, indenização, reabilitação, satisfação e a garantia de não repetição.

Esta é a tradução oficial da Declaração dos Direitos Sexuais. Para fins legais e técnicas, deve-se consultar a versão em Inglês como o texto oficial: : <http://www.worldsexology.org/resources/declaration-of-sexual-rights/>

A “World Association for Sexual Health” (WAS – Associação Mundial pela Saúde Sexual) é um grupo mundial multidisciplinar de sociedades científicas, ONGs e profissionais do campo da sexualidade humana que promove a saúde sexual por toda a vida e em todo o mundo através do desenvolvimento, promoção, e apoio à sexologia e a direitos sexuais para todos. “WAS” realiza tais objetivos, através de ações de defesa e integração, facilitando a troca de informações, ideias, experiências e avanços científicos baseados na pesquisa da sexualidade, educação e sexologia clínica, com uma abordagem multi disciplinar. A declaração de direitos sexuais da WAS foi originalmente proclamada no 13º. Congresso de Sexologia em Valencia, Espanha em 1997 e então em 1999, uma revisão foi aprovada em Hong Kong pela Assembleia Geral da WAS e reafirmada na “Declaração WAS: Saúde Sexual para o Milênio (2008)”. A presente declaração revisada foi aprovada pelo Conselho Consultor da WAS em Marco de 2014.

ANEXO B

Provimento Nº 73 de 28/06/2018

Ementa: Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Origem: Corregedoria

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)]; CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos RCPNs (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88); CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional; CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero; CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID); CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação; CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa *transgênero* que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF); CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação.

OU

Declaro que possuo o Passaporte n., ICN n. e RG n.

Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente.

Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.)

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CN-CNJ n./2018.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do requerente

CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Local e data.

Carimbo e assinatura do cartório

ANEXO C

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Este julgamento assume importância fundamental no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas e constitui momento culminante na efetivação do dogma – segundo proclama a Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA (2006) – de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.

Violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir.

O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

É por essa razão que, entre os Princípios de YOGYAKARTA – que exprimem postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero –, há um, o Princípio n. 3, que proclama o direito titularizado por qualquer pessoa “de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”.

É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero.

Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades fundamentais, de que o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos minoritários que integram a comunhão nacional.

Incumbe, por isso mesmo, a esta Suprema Corte, considerada a natureza eminentemente constitucional dessa cláusula impeditiva de tratamento discriminatório, velar pela integridade dessa proclamação, pois, em assim agindo, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir este julgamento, estará viabilizando a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Busca-se, neste processo, a consecução de um fim revestido de plena legitimidade jurídica, política e social, que, longe de dividir pessoas, grupos e instituições, deve estimular a união de toda a sociedade em torno de um objetivo comum, pois decisões que fazem cessar o estado de invisibilidade imposto à coletividade dos transgêneros – estado esse de que resultam situações de injusta exclusão jurídica por eles sofrida, em contextos fundados em preconceitos inaceitáveis e que não mais resistem ao espírito do

tempo – possuem a virtude de congregar aqueles que reverenciam os valores da igualdade, da tolerância e da liberdade.

Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social.

Com este julgamento, não hesito em afirmar que o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva.

É por tal razão que o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e emancipadora e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – tem revelado admirável percepção quanto ao significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à identidade de gênero quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica do procedimento de adequação dos assentamentos registrais ao nome social e à imagem dos transgêneros, independentemente de prévia cirurgia de transgenitalização, em ordem a permitir que se extraiam, em favor dessas mesmas pessoas, relevantes consequências no plano do Direito e, também, na esfera de suas relações sociais, familiares e afetivas.

É preciso insistir, desse modo, na asserção de que as pessoas têm o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero e de serem tratadas em consonância com essa mesma autopercepção por elas revelada.

O exercício desse direito básico, que pode importar em modificação da aparência ou em alteração das funções corporais do transgênero, também legítima a possibilidade de retificação dos assentamentos registrais, com a conseqüente mudança do prenome e da imagem registrados em sua documentação pessoal, sempre que tais elementos de identificação não coincidirem com a identidade de gênero, tal como autopercebida pelo próprio indivíduo.

Na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental – decorrente do postulado constitucional consagrador da dignidade da pessoa humana – integra o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, a significar que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrais, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade.

Não se desconhece que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero resulta consagrado, como anteriormente assinalado, nos Princípios de YOGYAKARTA, que constituem postulados básicos, acolhidos pela comunidade internacional, referentes à aplicação da legislação sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero.

Esse importante documento internacional – ao proclamar que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei e que a identidade de gênero, autodefinida pelo próprio interessado, constitui parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade – estabelece que “Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero” (Princípio n. 3 – grifei).

Impõe-se ao Estado, em consequência, adotar, nos termos do Princípio n. 3 de YOGYAKARTA, as seguintes providências: “(...) b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.” (grifei)

Enfatizo, ainda, como já acentuei em votos proferidos nesta Suprema Corte, que a proposta ora veiculada nesta sede de controle abstrato encontra suporte legitimador em postulados fundamentais, como os da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade e, sobretudo, o da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o valor fundante da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar, nesse contexto, o papel relevante que assume o postulado da dignidade da pessoa humana – cuja centralidade (CF, art. 1º, III) confere-lhe a condição de significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País –, que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, tal como tem reconhecido a jurisprudência desta Suprema Corte em decisões que, no ponto, refletem, com precisão, o próprio magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Poder Constituinte e Poder Popular”, p. 146, 2000, Malheiros; RODRIGO DA CUNHA PEREIRA,

“Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro”, p. 106, 2006, Del Rey; INGO W. SARLET, “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, p. 45, 2002, Livraria dos Advogados; IMMANUEL KANT, “Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos”, 2004, Martin Claret; LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, “O Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência”, 2002, Saraiva; LUIZ EDSON FACHIN, “Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo”, 2008, Renovar, v.g.).

Reconheço, bem por isso, que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido quando o Estado, muitas vezes influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar a grupos minoritários, como os transgêneros, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham, historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776.

O texto dessa Declaração, fortemente influenciado pelas ideias iluministas, precedidas, no ponto, pelo pensamento de John Locke, resultou de projeto elaborado por Comissão designada pelo Segundo Congresso Continental dos Estados Unidos da América, constituída por Thomas Jefferson, seu principal autor, John Adams, Benjamim Franklin, Robert R. Livingston e Roger Sherman, ainda que alguns autores – como RAY RAPHAEL (“Mitos sobre a Fundação dos Estados Unidos: a verdadeira história da independência norte-americana”, p. 125, traduzido por Maria Beatriz de Medina, Civilização Brasileira, 2006) – mencionem o fato de que “Jefferson estava em condições de aproveitar o trabalho de muitos outros, inclusive o de George Mason, que acabara de redigir um documento muito parecido, a Declaração de Direitos da Virgínia” (grifei).

Não é por outra razão que STEPHANIE SCHWARTZ DRIVER (“A Declaração de Independência dos Estados Unidos”, p. 32/35, tradução de Mariluce Pessoa, Jorge Zahar Ed., 2006), referindo-se à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América como típica manifestação do Iluminismo, qualificou o direito à busca da felicidade como prerrogativa fundamental inerente a todas as pessoas:

“Em uma ordem social racional, de acordo com a teoria iluminista, o governo existe para proteger o direito do homem de ir em busca da sua mais alta aspiração, que é,

essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da felicidade), e a sociedade/governo é uma construção social destinada a proteger cada indivíduo, permitindo a todos viver juntos de forma mutuamente benéfica.” (grifei)

A força normativa de que se acham impregnados os princípios constitucionais e a intervenção decisiva representada pelo fortalecimento da jurisdição constitucional exprimem aspectos de alto relevo que legitimam a atuação do Supremo Tribunal Federal e que lhe permitem, numa perspectiva de implementação concretizadora, a plena realização, em sua dimensão global, do próprio texto normativo da Constituição.

Nesse contexto, o postulado constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez (ADI 3.300-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – STA 223-

-AgR/PE, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, v.g.), reconheceu, no princípio constitucional (implícito) da busca da felicidade, um “importante vetor hermenêutico relativo a temas de direitos fundamentais”, como anota o ilustre Advogado SAUL TOURINHO LEAL, em preciosa obra monográfica (“Direito à Felicidade”, 2018, Almedina).

Desnecessário referir a circunstância de que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América tem aplicado esse princípio em alguns precedentes – como In Re Slaughter-House Cases (83 U.S. 36, 1872), Butchers’ Union Co. v. Crescent City Co. (111 U.S. 746, 1884), Yick Wo v. Hopkins (118 U.S. 356, 1886), Meyer v. Nebraska (262 U.S. 390, 1923), Pierce v. Society of Sisters (268 U.S. 510, 1925), Griswold v. Connecticut (381 U.S. 479, 1965), Loving v. Virginia (388 U.S. 1, 1967), Zablocki v. Redhail (434 U.S. 374, 1978), v.g. –, nos quais esse Alto Tribunal, ao apoiar os seus “rulings” no conceito de busca da felicidade (“pursuit of happiness”), imprimiu-lhe significativa expansão, para, a partir da exegese da cláusula consubstanciadora desse direito inalienável, estendê-lo a situações envolvendo a proteção da intimidade e a garantia dos direitos de casar-se com pessoa de outra etnia, de ter a custódia dos filhos menores, de aprender línguas estrangeiras, de casar-se novamente, de exercer atividade empresarial e de utilizar anticoncepcionais.

Vale mencionar o fato de que a busca da felicidade foi também positivada, no plano normativo, nos textos da Constituição do Japão de 1947 (Artigo 13), da Constituição da República Francesa de 1958 (Preâmbulo, no qual se faz remissão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em que se contém o reconhecimento desse direito fundamental) e da Constituição do Reino do Butão de 2008 (Preâmbulo).

Parece-me irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto ideia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o acolhimento do pleito ora em julgamento.

Cabe registrar, finalmente, que este julgamento reflete, com absoluta fidelidade, a função contramajoritária que ao Supremo Tribunal Federal incumbe desempenhar no âmbito do Estado Democrático de Direito, em ordem a conferir efetiva proteção às minorias.

Trata-se, na realidade, de tema que, intimamente associado ao debate constitucional suscitado nesta causa, concerne ao relevantíssimo papel que compete a esta Suprema Corte exercer no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica.

Esse particular aspecto da questão põe em relevo a função contramajoritária do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, considerada a circunstância de que as pessoas transgêneros representam parcela minoritária da população.

O Poder Legislativo, certamente influenciado por valores e sentimentos prevalecentes na sociedade brasileira, tem-se mostrado infenso, nesse tema específico, à

necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais.

Tal situação culmina por gerar um quadro de (inaceitável) submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários.

É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado Democrático de Direito.

Cumpre enfatizar, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política, que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão.

Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional.

Com efeito, a necessidade de assegurar-se, em nosso sistema jurídico, proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

É por isso que tenho por inteiramente procedentes as observações que fez, em precisa abordagem do tema, o Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual no julgamento da ADI 4.277/DF:

“O papel desempenhado pelos direitos fundamentais na restrição da soberania popular decorre da limitação imposta pelo princípio do Estado de direito, que não admite a existência de poderes absolutos, nem mesmo o da soberania popular, e do fato de que uma dimensão formal de democracia não está habilitada para proteger efetivamente o funcionamento democrático do Estado.

Portanto, da mesma forma que se veda à maioria que faça determinadas escolhas – suprimindo direitos necessários à participação política de determinados cidadãos –, é igualmente vedado a essa maioria que deixe de tomar decisões necessárias à efetivação da igualdade entre os indivíduos.

Para salvaguardar os requisitos essenciais à participação dos indivíduos no processo democrático, o Judiciário é mais uma vez chamado a tomar tal posição de vanguarda, garantindo o livre exercício da liberdade e igualdade, atributos da cidadania, e principalmente a dignidade humana. É preciso atuar onde não há certeza e efetividade do sistema nas relações privadas, em prol dessas garantias.

Com efeito, não pode o Estado democrático de direito conviver com o estabelecimento de uma diferença entre pessoas e cidadãos com base em sua sexualidade. Assim como é inconstitucional punir, perseguir ou impedir o acesso dos homossexuais a bens sócio-culturais e é igualmente inconstitucional excluir essa parcela de cidadãos do direito à segurança em suas relações afetivas.

Nesse passo, o Poder Judiciário assume sua mais importante função: a de atuar como poder contramajoritário; de proteger as minorias contra imposições dezarrazoadas ou indignas das majorias. Ao assegurar à parcela minoritária da população o direito de não se submeter à maioria, o Poder Judiciário revela sua verdadeira força no equilíbrio entre os poderes e na função como garante dos direitos fundamentais.” (grifei)

Para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes

permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados, pois ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.

Isso significa, portanto, numa perspectiva pluralística, em tudo compatível com os fundamentos estruturantes da própria ordem democrática (CF, art. 1º, V), que se impõe a organização de um sistema de efetiva proteção, especialmente no plano da jurisdição, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais em favor das minorias, sejam elas quais forem, para que tais prerrogativas essenciais não se convertam em fórmula destituída de significação, o que subtrairia – consoante adverte a doutrina (SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, “Fundamentos de Direito Constitucional”, p. 161/162, item n. 602.73, 2004, Saraiva) – o necessário coeficiente de legitimidade jurídico-democrática ao regime político vigente em nosso País.

Sendo assim, e em face das razões expostas, não obstante o primoroso voto proferido pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator desta causa, peço-lhe vênias para acompanhar a manifestação do eminente Ministro EDSON FACHIN, notadamente quanto à parte dispositiva de seu substancioso voto.

Em consequência, dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), “(...) julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (grifei), tal como consignou, em seu douto voto, o eminente Ministro EDSON FACHIN.

É o meu voto.

ANEXO D

11/09/2014

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 RECTE.(S) : S T C
 ADV.(A/S) : MARIA BERENICE DIAS
 RECDO.(A/S) : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Teori Zavascki. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Teori Zavascki.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

S T C interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO.

À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do(a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR.

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos. No apelo extremo, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso X e 6º, caput, da Constituição Federal. Salienta existir a repercussão geral da matéria

versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente à necessidade de realização de cirurgia de modificação do fenótipo feminino para o masculino, como condição para a alteração do assentamento do sexo no registro civil.

Afirma que a deliberação desta Corte repercutirá não apenas na esfera jurídica do recorrente, mas de todos os transexuais que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, mesmo sem a realização de todos os procedimentos cirúrgicos de redesignação, aduzindo que o que se busca é um precedente histórico de enorme significado e repercussão, não só jurídica, mas também de inegável repercussão social.

Como lembra o parecer ministerial, embora tenha sido julgado procedente em parte a ação para a alteração do nome da parte autora o juiz de primeiro grau entendeu ser essencial a realização de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento da alteração do assentamento civil relativo ao sexo. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, ponderou que, mesmo com os avanços da cirurgia, transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram (fl. 171), sendo pois o caso de averbar no registro de nascimento do recorrente sua condição de transexual (fls. 228/229).

As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro.

Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Destarte, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator
Documento assinado digitalmente

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REGISTRO CIVIL – ALTERAÇÃO DE NOME – PRECLUSÃO – MUDANÇA DE SEXO – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, da relatoria do ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 22 de agosto de 2014.

O processo revela pedido de retificação de registro civil para troca de prenome e sexo no assento de nascimento. O Juízo da Vara de Registros Públicos e Ações Especiais da Fazenda Pública julgou o pleito parcialmente procedente, implementando a alteração do nome e indeferindo a troca do gênero “feminino” para “masculino”.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, deu provimento parcial à apelação, determinando a averbação, no assento de nascimento da recorrente, da condição de transexual, ante os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Aduziu que, apesar dos avanços da técnica cirúrgica e das intervenções médicas, os transexuais não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, não possuindo os órgãos genitais artificialmente constituídos as mesmas características e funcionalidades dos naturais. Acrescentou ser imutável o aspecto cromossômico. Apontou que a providência consignada não acarretaria qualquer prejuízo à recorrente, porquanto, usualmente, utilizam-se documentos de identidade dos quais não consta o gênero do portador, como carteira de identidade e passaporte.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

Não houve a formalização de embargos infringentes contra o acórdão.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, argui-se desrespeito aos artigos 1º, inciso IV, 3º, inciso IV, e 5º, inciso X, e 6º da Lei Maior. Sustenta-se que a falta de alteração do gênero no registro civil dos transexuais cria empecilhos à concretização do objetivo fundamental da República de promover o bem comum, sem preconceito de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Destaca-se competir ao Estado a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social. Afirma-se ser um dever constitucional a defesa da sexualidade daqueles, mostrando-se descabidos questionamentos acerca da existência de genitália adequada ao gênero exteriorizado. Ressalta-se ofender o princípio da dignidade da pessoa humana impedir que o transexual escolha o próprio sexo, ao argumento da imutabilidade cromossômica ou em razão da presença de certo aparelho genital. Aduz-se a impossibilidade de reduzir o conceito de gênero apenas ao elemento morfológico. Assinala-se que o transexualismo é um transtorno de identidade sexual e não desaparece com a cirurgia de redesignação, que consiste somente em uma parte do tratamento, motivo pelo qual tal procedimento não pode ser um critério para a alteração do registro civil. Frisa-se afrontar o direito à saúde interpretação contrária. Diz-se do caráter experimental da intervenção cirúrgica, no caso, a neofaloplastia, com baixa probabilidade de êxito e alto risco.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta-se que o tema debatido no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, tendo relevância jurídica e social, por versar matéria de interesse de todos os transexuais que buscam retificar o respectivo registro civil para que passe a veicular o gênero possuído.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

S T C interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO.

À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do(a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR.

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

No apelo extremo, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso X e 6º, caput, da Constituição Federal. Salienta existir a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente à necessidade de realização de cirurgia de modificação do fenótipo

feminino para o masculino, como condição para a alteração do assentamento do sexo no registro civil.

Afirma que a deliberação desta Corte repercutirá não apenas na esfera jurídica do recorrente, mas de todos os transexuais que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, mesmo sem a realização de todos os procedimentos cirúrgicos de redesignação, aduzindo que o que se busca é um precedente histórico de enorme significado e repercussão, não só jurídica, mas também de inegável repercussão social.

Como lembra o parecer ministerial, embora tenha sido julgado precedente em parte a ação para a alteração do nome da parte autora o juiz de primeiro grau entendeu ser essencial a realização de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento da alteração do assentamento civil relativo ao sexo. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, ponderou que, mesmo com os avanços da cirurgia, transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram (fl. 171), sendo pois o caso de averbar no registro de nascimento do recorrente sua condição de transexual (fls. 228/229).

As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro.

Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

O caso apresenta singularidades que afastam o disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, a revelar que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver implicado a reforma, em grau de apelação, da sentença de mérito ou a proclamação de improcedência da ação rescisória. No caso, mostrava-se impróprio protocolar os citados embargos na origem.

A sentença resultou no acolhimento parcial do pedido para determinar-se unicamente a alteração do nome da recorrente, que, de Sara, passaria a chamar-se Sandro. Foi indeferido o pleito referente à mudança de sexo. Ao recurso interposto pela interessada o relator deu provimento, para que ocorresse essa última, mas prevaleceu a corrente intermediária. Esta, tal como acontecera no Juízo, concluiu pela impossibilidade de modificação do gênero.

Vale dizer, quanto ao mérito, a sentença não foi reformada no particular. Não se pode entender em sentido contrário apenas pelo fato de haver-se determinado a alteração para constar a transexualidade. A razão é muito simples: em Juízo, nada se decidiu a respeito.

Então, afasto a possibilidade de cogitar-se da ausência de esgotamento da jurisdição na origem, no que não interpostos os embargos infringentes. No mais, conforme consignou o relator, o tema está a exigir, sob o ângulo de princípio implícito na Carta da República – a dignidade da pessoa humana –, o pronunciamento do Supremo.

2. Manifesto-me pela existência de repercussão geral.

3. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 6 de setembro de 2014, às 13h10.

Ministro MARCO AURÉLIO